

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU*
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPGDIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

Ana Julia Biasin Oedmann

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO:
DIMENSÕES DO PODER, DISCURSO E NOVA
RACIONALIDADE

Passo Fundo

2023

Ana Julia Biasin Oedmann

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO:
DIMENSÕES DO PODER, DISCURSO E NOVA
RACIONALIDADE

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Professor Doutor Gabriel Antinolfi Divan.

Passo Fundo

2023

CIP – Catalogação na Publicação

O28j Oedmann, Ana Julia Biasin
Justiça restaurativa no contexto brasileiro [recurso eletrônico]
: dimensões do poder, discurso e nova racionalidade / Ana Julia
Biasin Oedmann. – 2024.
1.3 Mb ; PDF.

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo
Fundo, 2024.

1. Justiça restaurativa. 2. Direitos humanos. 3. Poder.
4. Lógica jurídica. I. Divan, Gabriel Antinolfi, orientador.
II. Título.

CDU: 343.24

Catalogação: Bibliotecária Schirlei T. S. Vaz - CRB 10/1364

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO:
DIMENSÕES DO PODER, POTENCIALIDADES E NOVA
RACIONALIDADE”**

Elaborada por

ANA JULIA BIASIN OEDMANN

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

APROVADA

Pela Comissão Examinadora em: 21/02/2024



Dr. Gabriel Antinolfi Divan
Presidente da Comissão Examinadora
Orientador



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito



Dra. Josiane Petry Faria
Membro interno



Dr. Vinícius Borges Fortes
Membro externo



AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, o crescimento pessoal e profissional que esse período (desafiador) do mestrado me proporcionou. Agradeço à Faculdade de Direito, e aqui me refiro especificamente à graduação, por ter proporcionado o contato com o universo da Justiça Restaurativa, que culminou no meu senso de pertencimento ao universo jurídico e também, de modo pessoal, auxiliou no meu processo de autoconhecimento, através dos Círculos de Construção de Paz. Agradeço à minha família e, em especial, à minha mãe Vera Lucia Biasin, por todo apoio e por ter sido uma grande mestre nos ensinamentos de Justiça Restaurativa. À minha irmã Ana Flávia Biasin, a meu namorado João Vitor Zin e às amigas Taiana Dalle Zotti e Luísa Vieira, por estarem sempre ao meu lado, demonstrando apoio, incentivo e amor. Aos colegas Gibran Pereira e Lilian Martins, por todo apoio e incentivo, À minha psicóloga, que foi essencial nessa caminhada. Agradeço a secretária Rita, que sempre foi muito atenciosa diante das mais variadas demandas. Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo e ao Prof. Liton Lanes Pilau Sobrinho e ao meu orientador Gabriel Divan, pela assistência e auxílio na presente pesquisa.

É isto que amamos nos outros: o lugar vazio que eles abrem para que ali cresçam as nossas fantasias. Buscamos, no outro, não a sabedoria do conselho, mas o silêncio da escuta; não a solidez do músculo, mas o colo que acolhe... Como seria bom se as outras pessoas fossem vazias como o céu, e não tão cheias de palavras, de ordens, de certezas. Só podemos amar as pessoas que se parecem com o céu, onde podemos fazer voar nossas fantasias como se fossem pipas.

Rubem Alves

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo, Dezembro de 2023

Ana Julia Biasin Oedmann
Mestranda em Direito

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder e tem como objetivo analisar a Justiça Restaurativa a partir do viés da transformação social e das relações humanas, não se restringindo apenas a um método de solução de conflitos ou a um expediente para aliviar a carga do Poder Judiciário. Por meio de uma pesquisa eminentemente bibliográfica, desenvolve-se em um primeiro momento a análise das dimensões conceituais e principiológicas da Justiça Restaurativa, explorando seu caráter em construção, suas primeiras experiências no Brasil e o estudo de três projetos-piloto, assim como a normatização e operacionalidade dos programas de JR. Em seguida, o foco passa para a necessidade premente de novos mecanismos de administração de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, em virtude das crises de (i)legitimidade e (in)eficiência no modelo atual de justiça criminal, a falência do sistema penitenciário e a necessidade de incorporação da lógica restaurativa na resolução de conflitos de natureza criminal. Este momento contempla também a diferenciação essencial nas práticas e técnicas da Justiça Restaurativa com outras comumente confundidas. Finalmente, são exploradas as dimensões de poder, direito e a lógica de restauração, investigando as falhas estruturais e as raízes do sistema punitivista como elementos cruciais para repensar a lógica jurídica atual.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. Lógica jurídica. Dimensões do Poder.

ABSTRACT

This Dissertation is part of the Social Relations and Dimensions of Power Research Line and aims to analyze Restorative Justice from the perspective of social transformation and human relations, not being restricted to just a method of conflict resolution or an expedient to ease the burden on the Judiciary. Through an eminently bibliographical research, initially the analysis of the conceptual and principled dimensions of Restorative Justice is developed, exploring its character under construction, its first experiences in Brazil and the study of three pilot projects, as well as the standardization and operability of JR programs. Then, the focus shifts to the pressing need for new conflict management mechanisms in the Brazilian legal system, due to the crises of (il)legitimacy and (in)efficiency in the current model of criminal justice, the bankruptcy of the penitentiary system and the need to incorporate restorative logic in resolving conflicts of a criminal nature. This moment also contemplates the essential differentiation in the practices and techniques of Restorative Justice with others commonly confused. Finally, the dimensions of power, law and the logic of restoration are explored, investigating the structural flaws and roots of the punitive system as crucial elements for rethinking the current legal logic.

KEYWORDS: Restorative Justice. Legal logic. Dimensions of Power.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. DIMENSÕES CONCEITUAIS E PRINCIPIOLÓGICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	14
1.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO	15
1.2 PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	21
1.3 NORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A IMPLEMENTAÇÃO/ OPERACIONALIDADE DOS PROGRAMAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO	30
2 A NECESSIDADE DA INSERÇÃO DE NOVOS MECANISMOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ..	45
2.1 CRISE DE (I)LEGITIMIDADE E (IN)EFICIÊNCIA DO ATUAL MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL	45
2.2 DA FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	54
2.3 A LÓGICA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO JURÍDICA DOS CONFLITOS DE NATUREZA CRIMINAL	59
2.4 MAPEANDO PRÁTICAS: DIFERENCIAÇÕES ESSENCIAIS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA	68
3 DIMENSÕES DE PODER, DIREITO E LÓGICA DE RESTAURAÇÃO.....	74
3.1 FALHAS ESTRUTURAIS E CAUSAS RAÍZES DO SISTEMA PUNITIVISTA.....	75
3.2 EPISTEMOLOGIAS DO SUL: NOVAS RACIONALIDADES PARA AS RELAÇÕES SOCIAIS.....	80
3.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À LÓGICA JURÍDICA ATUAL	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
BIBLIOGRAFIA	94

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AMB – Associação dos Magistrados do Brasil

CAPS – Centro de Atenção Psicossocial

CEJUSC - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNV – Comunicação não violenta

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social

CPP – Círculos de Construção de Paz

CPR – Central de Práticas Restaurativas

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

JR – Justiça Restaurativa

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

ONGs – Organizações não governamentais

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema central o estudo acerca das perspectivas críticas e potencialidades da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro atrelada às relações e estruturas de poder. Este trabalho surge a partir da observação atenta e insatisfação com a forma tradicional do modelo de administração de conflitos pelo sistema de justiça criminal. O sistema vigente, fundamentado em teorias contratualistas, parte do pressuposto equivocado de que o Estado é o principal ofendido pelos delitos e, portanto, deve ser o responsável pela iniciativa de punir o infrator.

Diante desse panorama, indaga-se sobre a legitimidade desse sistema como única via judicial de gestão de conflitos na sociedade contemporânea. Assim, o que impulsiona esta pesquisa é a busca por compreender em que medida a lógica restaurativa tem potência para ressignificar o paradigma punitivo, arraigado ao longo do tempo por influência da racionalidade neoliberal e suas bases estruturais.

O estudo está fracionado em três capítulos. No primeiro, a pesquisa objetiva abordar as dimensões conceituais e principiológicas da Justiça Restaurativa. Inicia-se com um amplo panorama sobre a Justiça Restaurativa, delineando conceitos fundamentais e visões variadas de diversos autores acerca da (in)definição de um conceito. Destaca-se a Justiça Restaurativa como uma verdadeira revolução social, voltada não apenas à resolução de conflitos, mas à transformação das relações humanas e a necessidade de mudanças nas estruturas institucionais e sociais. Em seguida, discorre-se sobre o cenário brasileiro, analisando os três projetos-pilotos de Justiça Restaurativa nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Brasília. Ainda, tem-se a análise da operacionalidade dos Programas de JR no Brasil, tendo como base uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça entre os anos 2004 a 2017, bem como a Resolução nº 225 do CNJ.

No segundo capítulo, as lentes passarão para a necessidade premente de novos mecanismos de administração de conflitos no ordenamento jurídico nacional, em virtude das evidentes falhas do modelo de justiça criminal e sua pretensa racionalidade. Este momento contempla a análise da lógica restaurativa na resolução

de conflitos, bem como as diferenciações essenciais das práticas de Justiça Restaurativa que são comumente confundidas.

No terceiro, por fim, lança-se um olhar crítico sobre a formação histórica e social que moldou o paradigma jurídico moderno, explorando elementos primordiais como propriedade privada, capitalismo, patriarcado e individualismo. Esse mergulho nas teorias e perspectivas rompe com a visão tradicional do direito, oferecendo uma abertura para repensar a forma de lidar com conflitos na sociedade atual.

Esta pesquisa se propõe, portanto, a compreender as dimensões, as limitações e as possíveis alternativas na abordagem dos conflitos no âmbito jurídico, buscando contribuir para uma reflexão aprofundada sobre o papel transformador da Justiça Restaurativa e a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e restaurativa no contexto brasileiro.

1. DIMENSÕES CONCEITUAIS E PRINCIPIOLÓGICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O presente capítulo traz um panorama amplo e geral sobre a Justiça Restaurativa. Delineia, primeiramente, acerca dos conceitos básicos de JR e a visão de diversos autores sobre a “construção” de um conceito inacabado. Apresenta a Justiça Restaurativa a partir de uma concepção ampla, em todo o seu potencial transformador social, voltada à mudança de paradigmas em três dimensões: relacional, institucional e social. A partir disso, expõe acerca da operacionalidade dos Programas de JR no Brasil, tendo como pano de fundo as três dimensões supracitadas, a pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”, realizada entre os anos de 2004 a 2017 e a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nessa perspectiva, conforme será delineado, a Justiça Restaurativa não é tratada no presente tópico apenas como um método de solução de conflitos – apesar de contar com rol deles – e, tampouco, a um mecanismo de extinção de demandas ou “desafogamento” do Poder Judiciário, mas como uma verdadeira revolução social, voltada às relações humanas, à cultura de paz e a necessidade de mudanças significativas nas instituições e na estrutura social. A abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça que influa e altere decisivamente a maneira de pensar e agir em relação ao conflito¹. É fundamental a construção de um poder *com* o outro, “em que todos e cada qual sejam alçados a posição de sujeito transformador, igualmente corresponsáveis pela transformação, rumo a uma sociedade mais justa e humana”².

No âmago da lógica apresentada pela Justiça Restaurativa, afirmada em seus princípios, conceitos, concepções e procedimentos, esta é pertencente ao humano e a todos os espaços que permeiam sua convivência. O valor de Justiça precisa ser aprendido por meios práticos, que darão o verdadeiro sentido às palavras que a definem. Assim, considera-se o trabalho com a Justiça Restaurativa como um processo amplo de reconstrução e valorização de saberes e protagonismos que por

¹SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa: Críticas e Contra críticas**. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, volume 8, n. 47, pg. 158/189. Porto Alegre. 2008.

²Conselho Nacional De Justiça; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

muito tempo estiveram negligenciados. Isso demanda uma reconstrução cultural, política e social que, por sua vez, implica em uma redefinição e organização dos pilares da política, democracia e cidadania, fundamentados em uma reconstrução da solidariedade.

1.1 Justiça Restaurativa: um conceito em construção

O termo Justiça Restaurativa entrou nos discursos dominantes para descrever uma infinidade de filosofias, princípios, teorias, práticas e programas³. No entanto, conveniente ressaltar a dificuldade em se estabelecer um conceito fechado acerca do tema. Dessa forma, pode-se dizer que ainda não é possível estabelecer uma definição amplamente aceita sobre o *que é* a Justiça Restaurativa, uma vez que não possui uma teoria estática, mas fluida, pois, ao longo dos anos, sua prática tem sido constantemente modificada⁴. É o que explicita o Egberto de Almeida Penido e Monica Mumme ao referir que

O primeiro ponto a ser ressaltado para o entendimento do que se entende por Justiça Restaurativa é o desafio da sua própria definição, a fim de não a tornar engessada unicamente por um tipo diferente de procedimento, o que fatalmente reduzirá sua prática a uma mera técnica de resolução de conflito e esvaziará a imensurável potência transformadora que traz em seus princípios, concepções e dinâmicas. [...] Se a Justiça Restaurativa é um contínuo fazer e saber que lida com o humano e suas contradições e potências, o menos indicado é que seja paralisada em conceitos que a restringiram⁵.

É precisamente o comentário tecido pelos autores a inquietação que norteia o presente tópico. A questão é levantada também por Rafaela Pallamolla ao registrar que a dificuldade de conceituar a Justiça Restaurativa advém da sua pluralidade de procedimentos e finalidades. Determinados conceitos focam na questão das práticas

³ ELLIOT, M. Elizabeth. “**Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e Sociedades Saudáveis**”. Pág. 109

⁴ PALAMOLLA, Rafaela de Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

⁵ PENIDO, Egberto. Mumme, Monica. **Artigo Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras**. São Paulo. 2021.

(dimensão minimalista), ao passo que outros autores buscam sua definição tendo em vista os resultados pretendidos (dimensão maximalista). Segundo a autora:

[...] o ponto de partida para uma tentativa de compreensão das várias propostas de definição de Justiça Restaurativa prende-se com a sua catalogação em dois grandes grupos: existem definições que enfatizam o processo; outras definições enfatizam os resultados que devem ser atingidos. Tendencialmente, as primeiras são associadas a uma compreensão minimalista e as segundas a um entendimento maximalista da Justiça Restaurativa⁶.

Por outro lado, entretanto, essa indefinição de seu conceito, segundo Tonche⁷, pode acabar por limitar a potencialidade crítica da JR. Além disso, a abrangência das mais variadas práticas que podem ser rotuladas como restaurativas dão margem à ausência de limites banalizadores do que é, ou não, considerado como medida restaurativa, gerando distorções, no plano prático de viabilização dessas práticas, além da dificuldade de normatização, no sentido de inclusão de medidas restaurativas no ordenamento jurídico⁸. A falta de definição e a variedade de objetos ocasionam duas críticas pertinentes, conforme explicita Pallamolla⁹, a primeira é o risco de que as práticas que não respeitam os princípios da Justiça Restaurativa sirvam para avaliações negativas do modelo, aliada a dificuldade de avaliação dos programas, já que não se sabe exatamente o que se pretende alcançar.

Nesse sentido, observa-se que o movimento da Justiça Restaurativa está se expandindo, sendo aplicado em diferentes áreas institucionais e diversificando suas práticas. No entanto, essa expansão também provoca certa flexibilidade conceitual, o que pode levar a abranger uma variedade de iniciativas sob o mesmo termo, mesmo que tenham objetivos bastante distintos. Segundo Paloma Graf, “essa flexibilidade pode ser positiva, mas é preciso cuidado para não perder a conexão com as raízes

⁶ PALLAMOLA, Rafaella. **A Justiça Restaurativa da teoria à prática**. IBCCRIM. São Paulo, 2009. Pág. 162

⁷ TONCHE, Juliana. **Justiça Restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal?** Revista de Estudos Empíricos em Direito, v.3, n.1, p. 129-143, 2006.

⁸ SANTANA, Selma Pereira. Oliveira, Tássia Louise de Moraes. **A reabilitação criminal através da justiça restaurativa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2017.

⁹ PALAMOLLA, Rafaella de Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Pág. 54.

abolicionistas e se aproximar demais do discurso jurídico liberal”¹⁰. Além disso, enquanto os estudos e práticas focam muito no "como" a Justiça Restaurativa é aplicada, é importante não esquecer do "para que" essa abordagem é utilizada. Isso é crucial para superar a racionalidade penal moderna.

Sobre o mesmo tópico, Howard Zehr, conhecido por ter contribuído significativamente na estruturação e disseminação global da Justiça Restaurativa, argumenta

Como, então, devemos definir justiça restaurativa? Embora haja um entendimento geral sobre seus contornos básicos, os profissionais do ramo não conseguiram chegar a um consenso quanto a seu significado específico. Alguns de nós questionam a utilidade de uma definição, ou mesmo duvidam da sabedoria de se fixar uma tal definição. Mesmo reconhecendo a necessidade de princípios e critérios de qualidade, preocupa-nos a arrogância e a finalidade de estabelecer uma conceituação rígida¹¹.

Assim, Gerry Johnstone e Daniel Van Ness aludem que, apesar das divergências para se chegar a um consenso a respeito da definição e objetivos da Justiça Restaurativa, o foco principal e o objetivo final deveria ser a mudança da maneira como vemos a nós mesmos e nos relacionamos com os outros na vida cotidiana¹². Nesse ponto, Jackson Leal também enxerga o trabalho da JR como uma “possibilidade de Justiça calcada em valores e relações interpessoais (multiplicidade humana e valorativa) onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos grupamentos sociais”¹³.

Delineia-se, assim, a percepção da Justiça Restaurativa como movimento (sociocultural, jurídico e político). Enquanto movimento não se circunscreve apenas numa proposta de reforma do sistema de justiça, mas de uma transformação de nossas relações, de nossa postura no local de trabalho, das nossas práticas políticas.

¹⁰MACHADO, Graf, P.; ROMERO, Leite, L.. **Justiça Restaurativa, Criminologia Crítica e Cooptação Liberal: Possíveis Contributos Da Teoria Marxista A Uma Justiça Restaurativa Crítica**.p publicatio Uepg: Ciências Sociais Aplicadas, [S. L.], V. 29, N. Dossiê Jr, P. 1–14, 2022.

¹¹ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena. 2012. pg. 48.

¹²VAN NESS, Daniel W. **The meaning of Restorative Justice**. In: Johnstone, Gerry, Van Ness, Daniel W. Handbook of Restorative Justice. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA), 2007.

¹³SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra**. Sequência, Florianópolis, n. 64, p. 195-226, jul. 2012.

Trata-se de uma mudança de nossa compreensão e vivência sobre o conflito, sobre o modo como fazemos justiça e sobretudo de lutar contra a injustiça¹⁴.

Necessário, portanto, percebermos que a JR, em sua essência, traz no contexto de seus princípios e métodos de aplicação, a rediscussão sobre o que é justiça e como esse valor pode ser refletido na melhoria de qualidade de vida dos cidadãos que convivem orientados por regimentos, resoluções, leis e convenções “(normas externas que impõem de cima para baixo o que é certo e errado, sem deixar claro o valor que as embasa)”¹⁵. Dessa forma, a flexibilidade de compreensão sobre a Justiça Restaurativa permite entendê-la como um conjunto diversificado de ações, abordagens e princípios que se adéquam aos movimentos temporais e territoriais para responder às necessidades locais e transmudar ao máximo as relações sociais.

Para Braithwaite¹⁶, a Justiça Restaurativa é vista como resultado de um grande desenvolvimento do pensamento humano, tendo em vista que o modelo de justiça criminal predominou ao longo da maior parte da história humana, remontando às antigas civilizações árabes, gregas e romanas. Ainda, segundo o autor, a JR se apresenta como uma via alternativa pacificadora com o objetivo de garantir a reconstrução do tecido social e comunitário e representa um movimento que luta contra a estigmatização e injustiças do atual sistema de justiça. No mesmo sentido, Walgrave¹⁷ assevera ser a Justiça Restaurativa um produto inacabado tratando-se de

[...] um reino vívido e complexo de diferentes – e parcialmente opostas – crenças e opiniões, renovando inspirações e práticas em diferentes contextos, duelos científicos em torno à metodologia de pesquisa e seus resultados [...] É um campo próprio, procurando por maneiras construtivas de lidar com as consequências do crime, mas também parte de uma mais ampla agenda socioética e política.

¹⁴COSTA, Daniela Carvalho de Almeida. Livro: **Primavera Restaurativa coletânea em homenagem à Kay Pranis**. Artigo Justiça Restaurativa como síntese: pertencimento, redesenho do papel do estado e o novo sentido do justo. 2023. Pág.134.

¹⁵ PENIDO, Egberto. Mumme, Monica. **Artigo Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras**. São Paulo. 2021.

¹⁶BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford, 2002. Pág. 1.

¹⁷WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship**. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willian Publishing, 2008.

É também o entendimento de Zehr ao destacar que a Justiça Restaurativa “não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola que aponta na direção desejada. No mínimo, a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo e experimentação”¹⁸. Brenda Morrison¹⁹ teoriza a Justiça Restaurativa a partir do poder do diálogo, baseando-se no conceito de Kay Pranis. Ela destaca a importância do contato e do empoderamento através do diálogo. Isso implica reconhecer a capacidade das pessoas de compartilhar saberes comuns, literários e científicos, valorizando profundamente seu conhecimento sobre suas próprias vidas e comunidades. Segundo essa perspectiva, esses conhecimentos são cruciais e devem ser integrados na tomada de decisões coletivas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais colaborativa, narrativas inclusivas e um sistema de justiça mais equitativo. Dessa forma, conforme o entendimento da Rafaela Pallamolla²⁰, a JR não tem como proposta principal a recuperação de formas tradicionais de composição de conflitos, mas, sim, resgatar a base teórica que privilegia o protagonismo das partes diretamente envolvidas no conflito através do processo restaurativo: vítima, ofensor, comunidade, família. Como registra Saliba,

[...] A Justiça Restaurativa se revela como um processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em suas peculiaridades e resolvendo-o em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de direitos humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo e à autodeterminação²¹.

Nesse ponto, Howard Zehr e Barb Towes aduzem

¹⁸ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

¹⁹MORRISON, B. **Justiça Restaurativa nas Escolas**. In: Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 295-319

²⁰PALLAMOLLA. Rafaela. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. IBCCRIM. São Paulo, 2009.

²¹SALIBA. Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e o paradigma punitivo**. Curitiba. Juruá Editora. 2009. pg. 148.

O que estamos aprendendo com a justiça restaurativa é que um elemento fundamental da justiça está relacionado com a criação de sentido. A justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele: a vítima, o infrator e talvez os membros da comunidade. Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, é necessário que a voz das vítimas, bem como a dos infratores, seja ouvida diretamente. Requer-se, para isso, uma reorganização completa de papéis e valores. Os profissionais do campo da justiça e os membros da comunidade passam a assumir a função de facilitadores, ao passo que as vítimas e infratores passam a ser os atores principais²².

Neste trecho, destaca-se a ideia de que fortalecer o poder do diálogo pode representar uma ruptura significativa com a sociedade moderna e sua maneira tributária de lidar com questões judiciais, frequentemente hierarquizadas e restritas ao monopólio da fala detido pelos titulares do poder. O fortalecimento do diálogo é considerado uma verdadeira quebra no paradigma jurídico, buscando se distanciar de abordagens procedimentais que limitam e restringem a resolução de conflitos, muitas vezes gerando ainda mais sofrimento. Este fortalecimento, portanto, desafia as práticas tradicionais e pretende democratizar o espaço de diálogo e expressão. Segundo Elizabeth Elliot, a Justiça Restaurativa como um modelo de justiça ideal e em suas práticas, se fundamenta em duas características centrais: “1. Ética da responsabilidade coletiva; e 2. Relações interpessoais”²³.

Sendo assim, conforme João Salm e Jackson da Silva Leal a JR deve levar em consideração a multidimensionalidade humana, ou seja, as pessoas deixam de ser vistas de maneira unidimensional, representadas apenas por seus atos ou papéis específicos: “o ofensor, a vítima, a ladra, a assassina, o bêbado, o viciado, o traficante, o estuprador” e passam a ser reconhecidas em sua multiplicidade. São seres humanos com várias facetas e identidades: “vítima, ofensor, pai, mãe, filho, filha, católico, protestante, judeu, preto, branco, heterossexual, homossexual, mulher, homem, trabalhador, desempregado, pessoa feliz, rancorosa, odiosa, triste, ansiosa, tranquila, teimosa, bondosa, caridosa, etc..” Nesse contexto, a Justiça Restaurativa se baseia nas relações interpessoais e em uma ética coletiva, permitindo que as

²²ZEHR, H; TOEWS, B. (Ed.). **Critical issues of restorative justice**. New York: Criminal Justice Press, 2004.

²³ELIZABETH M. Elliot, “**Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e Sociedades Saudáveis**”. Pág. 140.

peças sejam vistas em sua totalidade, sem serem reduzidas a rótulos ou categorias únicas²⁴. Logo, pode-se concluir que

[...] trabalha-se com Justiça Restaurativa como uma possibilidade de Justiça calcada em valores e relações interpessoais (multiplicidade humana e valorativa) onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos agrupamentos sociais. No passado, tanto a academia como o judiciário, como organizações, não estavam preparadas para esta possibilidade de justiça, pois estavam organizados de maneira a servir a uma justiça formal, legalista e punitiva, com muito pouco espaço para outras possibilidades. Contemporaneamente, a partir de algumas mudanças conjecturais, pode-se dizer que existe uma preocupação em transformar os espaços decisórios em cenários menos burocráticos na construção de espaços de diálogos mais democráticos.” E mais adiante ressaltam: “Por isso trabalha-se com a reconstrução do paradigma de Justiça a partir da produção de poder, que para Celso Lafer (1988) – em um diálogo teórico com Hannah Arendt, é a potencialidade gerada pela associação, não pela força. É um agrupamento que se transforma em política e decisão, e que deve ser pensada e discutida, ter analisadas as complexidades, ser dialogada. O poder se gera e se desenvolve coletivamente, por e com autoridade grupal, e não individualmente pela força²⁵.

De acordo com Oxhorn e Slakmon, os programas de Justiça Restaurativa podem trabalhar para empoderar os desprivilegiados e específicos tipos de vítimas de cinco formas principais: “1) pela participação ativa no processo da justiça; 2) pelo maior acesso à informação e aos recursos da justiça; 3) pela reparação e reabilitação ao invés da punição; 4) por consensos em lugar de coerção; e 5) pelo uso de conhecimento e sabedoria de base”²⁶.

Portanto, ao focar em dar igual importância aos pontos de vista de ambos os lados e buscar um acordo em vez de atribuir culpabilidade, os processos de justiça restaurativa concedem poder a ambas as partes através de seu engajamento ativo no processo de resolução.

²⁴ SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra**. Sequência, Florianópolis, n. 64, p. 195-226, jul. 2012.

²⁵ SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra**. Sequência, Florianópolis, n. 64, p. 195-226, jul. 2012.

²⁶ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Microjustiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil**. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*.

Assim, feitas as necessárias considerações acerca das dimensões conceituais e principiológicas da Justiça Restaurativa, passa-se a análise, em primeiro lugar, das primeiras experiências de JR no Brasil e, posteriormente, acerca da implementação e normatização dessas práticas no Poder Judiciário, bem como, a operacionalidade dos programas.

1.2 Primeiras Experiências da Justiça Restaurativa no Brasil

No Brasil, as primeiras incursões na Justiça Restaurativa tiveram início em 2005, com a criação de três projetos-piloto no Estado de São Paulo, na cidade de São Caetano do Sul, no Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, no âmbito da Infância Juventude e, ainda, em Brasília no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Importante mencionar que tais iniciativas foram os primeiros passos institucionais para avaliar a eficácia do método restaurativo quando aplicado em conjunto com o sistema de justiça convencional e foram fruto de parcerias entre os Poderes Judiciários locais, a Secretaria da Reforma no Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e foram viabilizadas através do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”²⁷.

O projeto, em termos teóricos, promoveu seminários e a publicação de obras com artigos de vários autores dedicados à temática da Justiça Restaurativa. Em termos práticos, viabilizou a implementação dos três projetos-piloto mencionados, focados principalmente em “acompanhar e avaliar o impacto da aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa na abordagem das relações entre infrator, vítima e comunidade, além de fundamentar as práticas junto ao Sistema de Justiça Juvenil”²⁸.

Em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, o projeto foi implementado em áreas judiciais (casos de atos infracionais de adolescentes) e no âmbito educacional

²⁷ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2º ed. Editora Saraiva. 2016. Pg.229.

²⁷CURTINAZ, Shirlei da Hann; SILVA, Susiâni. **Justiça para o século XXI: semeando justiça restaurativa na capital gaúcha**. In: BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. *Justiça para o século 21: Semeando justiça e pacificando violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre: Nova prova, 2008.

²⁷ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2º ed. Editora Saraiva. 2016. Pg.229.

(infrações disciplinares ou atos infracionais). Achutti destaca que o projeto se baseia na aplicação da técnica do círculo restaurativo para sua operacionalização.

[...] em juízo, a seleção dos casos é realizada pelas Varas e pelo Ministério Público, que adotam os critérios a admissão de responsabilidade pelo adolescente, e a sua disposição em se encontrar com a vítima de forma a não ocasionar a revitimização. A indicação dos casos, por sua vez, pode ser realizada pelo juiz, pelo promotor, pelos assistentes sociais e pelos conselheiros tutelares. As assistentes sociais serão as responsáveis por realizar os círculos e controlar os termos do acordo e acompanhar o seu cumprimento²⁹.

Havendo êxito, o caso será encerrado com a concessão da remissão, a pedido do Ministério Público.

Em 2006, após uma análise do primeiro ano do projeto, os organizadores identificaram a necessidade de ampliar o uso da Justiça Restaurativa nos casos envolvendo atos infracionais cometidos por jovens não apenas nas escolas e no tribunal, mas também nas comunidades onde esses eventos ocorriam. Surgiu, então, um segundo projeto-piloto (associado ao primeiro), intitulado "Restaurando a Justiça na Família e na Vizinhança: justiça restaurativa e comunitária em Nova Gerty". Essa iniciativa teve início em Nova Gerty, uma região de São Caetano com elevados índices de violência³⁰.

No terceiro ano do projeto, o foco foi o desenvolvimento de procedimentos padronizados para as três áreas de aplicação da justiça restaurativa: tribunal, escolas e comunidade. O objetivo era aprimorar a integração entre essas áreas, tornando-as mais sistemáticas. Foi introduzido o termo "derivador" para designar as pessoas responsáveis por encaminhar casos para uma das opções disponíveis. Esses derivadores receberam treinamento específico para orientar as partes envolvidas sobre as diferentes maneiras de resolver o conflito, explicando de forma clara as implicações de participar de um procedimento restaurativo e garantindo o direito de assistência legal antes de tomar uma decisão final. Essa explicação detalhada foi fundamental para

³⁰MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios históricos-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva.** In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos.* Brasília. Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

garantir a voluntariedade da participação de todos. Entre os derivadores estavam juízes, promotores de justiça, diretores de escolas, assistentes sociais, agentes policiais, conselheiros tutelares, advogados, profissionais de saúde comunitária e grupos de apoio a minorias, tratamento de drogas e alcoolismo³¹.

Em Porto Alegre, o projeto segue um modelo semelhante ao de São Caetano do Sul e, desde sua implementação, está sob monitoramento da Central de Práticas Restaurativas (CPR), operando em colaboração com o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, conforme estabelecido na Resolução nº 822/2010 – COMAG³². Originária do Conselho da Magistratura do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul (29.01.2010) e, conforme regra constante no art. 2º da Resolução, o acompanhamento das medidas ficará a cargo da Corregedoria-Geral de Justiça³³.

O programa integra o Projeto “Justiça para o Século XXI”, cujo objetivo, de acordo com o coordenador Leoberto Brancher é “introduzir as práticas da Justiça Restaurativa na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes em Porto Alegre”³⁴. No 3º Juizado da Infância e Juventude, responsável pelas medidas socioeducativas em processos judiciais, utiliza-se a abordagem dos círculos restaurativos. Essa prática é vista de forma ‘complementar’, pois atua após a decisão judicial, e também como uma ‘alternativa’ ao sistema tradicional de justiça, podendo ser aplicada antes mesmo do início do processo por indicação dos 1º e 2º Juizados da Infância e

³¹MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios históricos-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva.** In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos.* Brasília. Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

³²RESOLUÇÃO Nº 822/2010–COMAG: “Declara a existência da central de práticas restaurativas junto ao juizado da infância e juventude da comarca de porto alegre, estabelecendo indicadores para o monitoramento do trabalho desenvolvido”. Resolve:

Art. 1º – declarar a existência da central de práticas restaurativas junto ao juizado da infância e juventude da comarca de porto alegre, com o objetivo de realizar procedimentos restaurativos em qualquer fase do atendimento de adolescente acusado da prática de ato infracional. Disponível:<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/MICROSOFT-WORD-822-2010-CRIACAO-DA-CENTRAL-DE-PRATICA-RESTAURATIVA.pdf>

³³Art. 2º – a atividade desenvolvida junto à central de práticas restaurativas será monitorada pela corregedoria-geral da justiça, mediante a remessa bimestral de relatório que indique (a) a quantidade dos feitos atendidos; (b) a espécie dos atos infracionais encaminhados; (c) o número de acordos obtidos; (d) o número de acordos cumpridos; (e) o grau de satisfação das partes e o (f) índice de reincidência dos envolvidos, por correio eletrônico para serajcgj@tjrs.jus.br.

³⁴BRANCHER, Leoberto. **Apresentação: coordenação do Projeto Justiça para o Século 21.** In: BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. *Justiça para o século 21: Semeando justiça e pacificando violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha.* Porto Alegre: Nova prova, 2008.

Juventude de Porto Alegre, do Ministério Público e do Projeto Justiça Instantânea³⁵. Uma das particularidades do projeto em Porto Alegre é a aplicação do círculo restaurativo após o processo judicial, durante a execução da medida socioeducativa, para trazer novos significados éticos ao atendimento socioeducativo, fundamentados nos princípios da Justiça Restaurativa. Segundo Raupp e Benedetti, a maneira de aplicação dessa práticas não ocorre sem motivo. Diante da resistência dos operadores jurídicos atuantes no processo de apuração do ato infracional, esta foi a única forma possível de ser adotada. Reconhecem os responsáveis pelo programa que não é o melhor momento, pois um longo período de tempo pode ter transcorrido desde a data do fato, mas ainda assim os círculos são realizados ³⁶. O Projeto Justiça Instantânea³⁷, por ser o primeiro ponto de contato do adolescente infrator no sistema judicial, desempenha um papel crucial, encaminhando casos à CPR antes do processo judicial iniciar. Esse é o aspecto crucial do programa de Porto Alegre, permitindo que os princípios da Justiça Restaurativa sejam amplamente preservados.

Os casos são escolhidos com base na admissão de responsabilidade do adolescente e na identificação da vítima. Quanto aos conflitos tratados pela CPR, são estabelecidos critérios por exclusão: os círculos não são realizados em casos de latrocínio, homicídio, estupro e conflitos familiares. A condução dos círculos fica a cargo dos técnicos do Juizado'

Já o projeto em Brasília, desenvolvido em conjunto com os 1º e 2º Juizados Especiais de competência geral do Núcleo Bandeirantes, foca exclusivamente em de-

³⁵BRANCHER, Leoberto. **Apresentação: coordenação do Projeto Justiça para o Século 21**. In: BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. *Justiça para o século 21: Semeando justiça e pacificando violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre: Nova prova, 2008.

³⁶ RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre**. Revista Ultima Ratio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

³⁷"A Justiça Instantânea (JIN) é um projeto que funciona no Tribunal de Justiça do RS (TJRS), e tem como objetivo garantir a agilidade nos processos de adolescentes apreendidos em flagrante, que, conduzidos ao Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente (Ciaca) – , são atendidos pelo Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (Deca), Defensoria Pública, Ministério Público e Judiciário, em regra, no mesmo dia".³⁷RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. *A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre*. Revista Ultima Ratio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

litos de menor potencial ofensivo, ou seja, nos casos sob jurisdição dos Juizados Especiais Criminais. O procedimento adotado é a “mediação vítima-ofensor”. De acordo com Raupp e Benedetti o objetivo do projeto é “avaliar a percepção desse modelo junto aos operadores do sistema formal de justiça e junto aos usuários do sistema de justiça”, assim como averiguar “a pacificação social a partir da resolução das causas subjacentes dos conflitos”³⁸. A equipe do projeto é dividida em dois grupos principais: o grupo gestor e o grupo técnico. O grupo técnico inclui uma supervisora, uma coordenadora de capacitação de facilitadores e uma coordenadora executiva, além de vinte e dois facilitadores. Os facilitadores têm formação variada, a maioria em direito e psicologia, mas também inclui profissionais de outras áreas, como pedagogia e serviço social. Por outro lado, o grupo gestor é formado por dois juízes, três promotores de justiça, um defensor público, uma supervisora, as coordenadoras e um facilitador. Eles se reúnem regularmente a cada duas semanas para avaliar o projeto e definir estratégias futuras³⁹.

Os casos são escolhidos com base na presença de conflitos subjacentes aos problemas penais. Os conflitos subjacentes são aqueles que vão além do problema imediato, envolvendo conexões ou relacionamentos com potencial de persistir no futuro, mantendo uma situação conflituosa constante. Quando não há vínculo entre as partes, os casos são selecionados considerando a necessidade de reparação emocional ou material. O projeto não inclui situações de violência doméstica ou uso de drogas⁴⁰.

Inicialmente, os encaminhamentos eram determinados durante a audiência preliminar conforme estabelecido pela Lei nº 9.099/95. O juiz, o promotor de justiça e, quando presente, o defensor público, analisavam a conveniência do encaminhamento na presença das partes. Posteriormente, a seleção dos casos passou a ser feita pelo

³⁸RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre**. Revista Última Ratio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

³⁹BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão Próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre comunidade e sociedade**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo. 2009.

⁴⁰RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre**. Revista Última Ratio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

grupo gestor durante suas reuniões regulares. Os casos escolhidos eram então encaminhados à coordenação executiva, que os repassava aos facilitadores responsáveis pelo procedimento restaurativo. Após a conclusão do acordo, os facilitadores elaboram um relatório e o encaminham ao Juizado para avaliação do juiz e do promotor de justiça. Eles verificam se o acordo está em conformidade com a lei. Se houver acordo, o juiz o valida e o caso é encerrado. Se não houver acordo, o processo segue seu trâmite habitual perante o Juizado, conforme estabelecido na Lei 9.099⁴¹.

Cabe salientar também que, em termos legislativos, há um Projeto de Lei nº 7006/2006⁴² que busca propor alterações em dispositivos dos Código Penal e Código de Processo Penal, assim como, da Lei nº 9.099/95, a fim de instituir legalmente a Justiça Restaurativa, como forma facultativa e complementar ao sistema de justiça criminal. No entanto, o projeto que se encontra em tramitação desde 2006, ainda aguarda a designação de Relator para que tenha prosseguimento.

A sugestão de modificação em relação ao Código Penal sugere a inclusão de duas novidades: primeiro, a adição de um dispositivo para extinguir a punibilidade por meio do cumprimento do acordo restaurativo (um novo item, o inciso X, seria acrescentado ao art. 107); segundo, a criação de uma nova forma de interromper a prescrição, que se iniciaria com a homologação do acordo restaurativo e se estenderia até seu completo cumprimento (seria inserido o inciso VII ao art. 117).

Já o Código de Processo Penal teria uma série de modificações. Entre elas estariam: a) a inclusão do parágrafo 4º ao art. 10, permitindo que a autoridade policial sugira o encaminhamento das partes para o procedimento restaurativo em seu relatório de inquérito; b) a adição dos parágrafos 3º e 4º ao art. 24, possibilitando que o juiz encaminhe os autos do inquérito para núcleos de justiça restaurativa, com consentimento do Ministério Público, e permitindo que este não ofereça denúncia durante o processo restaurativo; e c) a inclusão do art. 93-A, que contemplaria a suspensão da ação penal quando considerado recomendável o uso das práticas restaurativas.

⁴¹ BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão Próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre comunidade e sociedade**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo. 2009.

⁴² Integra do projeto disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>.

Ademais, prevê-se a introdução dos arts. 556 a 562⁴³ do Código de Processo Penal, estabelecendo diretrizes para o procedimento restaurativo e os critérios para sua aplicação. Na Lei nº 9.099/95, seria inserido o princípio da simplicidade, além da possibilidade de adotar práticas restaurativas como um dos objetivos, ao lado da conciliação e da transação. Assim como no inquérito, a autoridade, no termo circunstanciado, poderia sugerir o encaminhamento dos autos para um procedimento restaurativo (art. 69, parágrafo 2º). Além disso, em qualquer fase do processo nos juizados especiais criminais, o Ministério Público poderia optar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa.

Em breve análise ao projeto de lei, verifica-se que apesar deste representar um caminho de ruptura considerável dentro do paradigma punitivo, há três principais aspectos críticos segundo Pallamolla

⁴³ Art. 556 – Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

Art. 557 – Os núcleos de justiça restaurativa serão integrados por facilitadores, incumbindo-lhes avaliar os casos, informar as partes de forma clara e precisa sobre o procedimento e utilizar as técnicas de mediação que forem necessárias para a resolução do conflito.

Art. 558 – O procedimento restaurativo consiste no encontro entre a vítima e o autor do fato e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou contravenção, com auxílio de facilitadores.

Art. 559 – Havendo acordo e deliberação sobre um plano restaurativo, incumbe aos facilitadores, juntamente com os participantes, reduzi-lo a termo, fazendo dele constar as responsabilidades assumidas e os programas restaurativos, tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, especialmente a reintegração da vítima e do autor do fato.

Art. 560 – Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.

Art. 561 – O facilitador poderá determinar a imediata suspensão do procedimento restaurativo quando verificada a impossibilidade de prosseguimento.

Art. 562-O acordo estaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final.

Parágrafo Único – Poderá o Juiz deixar de homologar acordo restaurativo firmado sem a observância os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos.

⁴³Pallamolla. Rafaella. **A Justiça Restaurativa da teoria à prática**. IBCCRIM. São Paulo, 2009. Pág. 176/192.

⁴³ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2º ed. Editora Saraiva. 2016. Pg 246.

- a) há um excesso de controle por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público quanto ao encaminhamento dos casos e quanto ao conteúdo dos acordos, o que poderia gerar uma redução significativa da autonomia das partes;
- b) não há referência aos crimes ou às contravenções que poderiam ser submetidos ao procedimento restaurativo, podendo resultar apenas no envio de casos de menor potencial ofensivo;
- c) percebe-se um excesso de semelhança estrutural de linguagem dos artigos referentes à justiça restaurativa em relação a linguagem do direito penal, potencializando o risco de colonização imediata do sistema restaurativo pelas tradições e práticas do sistema de justiça criminal⁴⁴.

Cumprido ressaltar, por fim, dois impasses destacados por Achutti, no que diz respeito a um desenvolvimento mais amplo da JR no Brasil: “1. ausência de objetivos comuns” a serem alcançados com a aplicação da Justiça Restaurativa, que aponta um desalinhamento entre os diversos programas existentes, que, apesar de uma base teórica semelhante, centrada na filosofia restaurativa, muitos acabam se distanciando da proposta principal desse modelo. E, “2. ausência de uma referência normativa nacional”, que poderia definir diretrizes e possibilidades para esses programas. Isso incluiria como eles poderiam ser oficialmente reconhecidos pelo sistema judiciário⁴⁵.

Importante mencionar que a crítica realizada pelo autor foi pouco antes da existência da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, atualmente, preenche a lacuna referida por Achutti no que diz respeito ao tópico 2 e legitima a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Até então a regulamentação existente envolvendo a implementação da Justiça Restaurativa na seara criminal era apenas no âmbito internacional, através da Resolução nº 2002/12 das ONU.⁴⁶ Inclusive, a referida Resolução recomendou, no item IV, 20, que os Estados Integrantes da Organização das Nações Unidas deveriam

[...] buscar formação de estratégias e políticas nacionais, objetivando o desenvolvimento da Justiça Restaurativa e a promoção de uma cultura favorável

⁴⁶Em 27.07.2000 (“Princípios Básicos para a utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”). Resolução 2002/12 (Organização das Nações Unidas, 2002).

ao seu uso pelas autoridades de segurança e pelas autoridades judiciais e sociais, bem como em nível de comunidades locais⁴⁷.

Traçado, dessa forma, esse importante panorama para melhor compreender o contexto da Justiça Restaurativa no Brasil, cabível aprofundar-se no estudo da referida Resolução nº 225 do CNJ, analisando-a em conjunto com o Projeto “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário” e tendo como pressuposto a JR nas suas três dimensões: relacional, institucional e social.

1.3. Normatização da Justiça Restaurativa e a Implementação/ Operacionalidade dos Programas no Sistema de Justiça Brasileiro

Ao se deparar com questões que dizem respeito a concretização, implementação e difusão da Justiça Restaurativa, necessário o estudo acerca da Resolução nº 225/2016⁴⁸ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que legitimou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Definiu um conceito, formas de aplicação, princípios fundamentais, diretrizes para a implementação dessas práticas, além das atribuições dos órgãos federativos e das instituições. Segundo Lewandowski:

Trata-se de importante marco normativo para o Poder Judiciário que, ao difundir a aplicação coordenada e qualificada dos procedimentos restaurativos em todo o território nacional, assume relevo decisivo para a mudança do atual panorama de nosso sistema de Justiça criminal e infanto juvenil, além de consubstanciar-se como meio de concretização de princípios e direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa, o acesso à Justiça e o exercício da cidadania, com vistas à pacificação social⁴⁹

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12. 2002. “**Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal**”.

⁴⁸ BRASIL, Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016.

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Aprovada resolução para difundir a justiça restaurativa no poder judiciário**. 2016.

Para Gershenson, Junqueira e Avila⁵⁰ tal normativa “constitui um parâmetro concreto para a construção de um modelo de Justiça Restaurativa no país, notadamente mediante a definição de conceitos, de princípios e de uma metodologia de trabalho”. Como ressaltou o Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro em seu r. voto, na qualidade de Relator da proposta da Resolução perante o Plenário:

Pela presente proposta, portanto, concebida a partir de um processo participativo, democrático e consensual, entres magistrados com experiência na área, busca-se contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa [...] mediante a instituição de um verdadeiro marco normativo tendente a promover mudanças de paradigmas e difundir a aplicação coordenada e qualificada dos procedimentos restaurativos em todo o território nacional, por meio de uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.⁵¹

Essa iniciativa busca criar uma política que não se calque exclusivamente em um sistema punitivo hierárquico, mas sim em um sistema de responsabilidade efetiva. Essa responsabilidade não se limita apenas ao indivíduo que cometeu a ofensa, mas também é compartilhada de forma coletiva por todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a ocorrência do evento. Esse sistema é horizontal, tratando tanto as necessidades da vítima (resultantes do impacto da violência) quanto as do ofensor. Além disso, busca possibilitar uma reparação integral do dano causado.

Assim, embora focalizada no âmbito do Poder Judiciário por conta das limitações de competência e atribuições do CNJ, a proposta de Resolução enfatizou que a Justiça Restaurativa não se restringe aos Tribunais. Ela representa a restauração do valor da justiça em toda a sociedade, sendo, portanto, uma responsabilidade compartilhada por indivíduos, comunidades, organizações da sociedade civil, o Poder Judiciário e outras instituições públicas, todos em sintonia com o Estado Democrático de Direito⁵².

⁵⁰Gershenson, Beatriz. Junqueira, Maíz Ramos, Avila, Lisélen de Freitas. **Justiça Restaurativa e Justiça juvenil: contribuições para o debate**. Grossi, Patrícia Krieger et at. (org). Juventudes, violências e políticas públicas. EDIPUCRS. Porto Alegre, 2018.

⁵¹(Ato Normativo nº 0002377-12.2016.2.00.0000, Voto do Conselheiro Relator Bruno Ronchetti de Castro, Plenário do Conselho Nacional de Justiça, 31.05.2016)

⁵²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

O artigo 1º, *caput*, e seus incisos I e III trazem, no próprio conceito normativo de Justiça Restaurativa, a ideia de que a JR abrange a corresponsabilidade individual e coletiva, para fins de se entender as causas estruturais do conflito e as necessidades daí advindas, possibilitar a reparação dos danos— a partir da responsabilização ativa dos responsáveis e corresponsáveis e, ainda, recompor as relações interpessoais e sociais esgarçadas. E a participação de todos aqueles direta ou indiretamente afetados pelo conflito, tanto do ofensor, quanto da vítima, das famílias, da comunidade, da sociedade e do Poder Público é fundamental, o que diferencia a Justiça Restaurativa de métodos de solução de conflitos como a conciliação e a mediação.

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I— é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos.

[...]

III— as práticas restaurativas terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso e as implicações para o futuro⁵³.

As “Práticas Restaurativas” definem o âmbito de transformação das pessoas e relacionamentos conturbados por uma situação conflitiva. Compreendem a utilização de diferentes metodologias de estruturação e promoção de encontros entre as partes envolvidas, objetivando a facilitação do diálogo, a superação de conflitos e a resolução de problemas de forma consensual e colaborativa.

Diferentes metodologias podem ser escolhidas e utilizadas segundo as circunstâncias do caso, objetivando proporcionar um ambiente seguro e protegido

⁵³BRASIL, Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016.

para o enfrentamento das questões propostas⁵⁴. Segundo a Resolução do CNJ, em seu art. 1º, §1º, I, Prática Restaurativa é a “forma diferenciada de tratar as situações citadas no *caput* e incisos deste artigo”⁵⁵ De acordo com Sica:

Mais do que uma teoria ainda em formação, a Justiça Restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria [...] Mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do ano causado pelo crime pode ser considerada como “prática restaurativa”⁵⁶.

O Estado do Rio Grande do Sul destaca-se com o Projeto “Justiça para o Século 21 – Instituinto Práticas Restaurativas”⁵⁷, que tem por objetivo divulgar e aplicar as práticas restaurativas como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência⁵⁸. As práticas propostas pelo Programa estão integradas ao “Mapa Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul”, abrangendo uma das quatro perspectivas direcionadas à sociedade. Essa estratégia é denominada “Incentivo à Acessibilidade: Programa de Incentivo às Práticas Autocompositivas e Restaurativas para Ampliar o Acesso à Justiça”⁵⁹.

Em linha com a proposta aprovada pelo CONAD e pelo NUPEMEC, órgãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no âmbito da estrutura organizacional, as práticas da Justiça Restaurativa devem compor o rol de serviços de soluções autocompositivas oferecidos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. O referenciamento da Justiça Restaurativa aos CEJUSCs tem por objetivos:

- a) Concentrar competências no órgão que representa, em âmbito organizacional, o centro especializado em soluções autocompositivas;

⁵⁴BRANCHER, Leoberto (Org). **Programa de Formação: Voluntários da Paz. Caxias do Sul, 2015.**

⁵⁵BRASIL, Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016.

⁵⁶SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça e gestão do crime.** Rio de Janeiro. Lúmens Juris. 2017. pg. 10.

⁵⁷BRANCHER, Leoberto. **Apresentação: coordenação do Projeto Justiça para o Século 21.**

⁵⁸BRANCHER, L., TODESCHINI, T. B. & MACHADO, C. **Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas: Manual de Práticas Restaurativas.** Porto Alegre: AJURIS. 2008.

⁵⁹Site TJRS “Planejamentos Estratégicos” Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/o-tjrs/planejamento-estrategico/projetos-estrategicos/>

- b) Facilitar o “endereço” de demandas aos atendimentos restaurativos;
- c) Padronizar os fluxos e procedimentos;
- d) Acumular expertises visando à ampliação da oferta das práticas restaurativas ao maior número de unidades jurisdicionais;
- e) Concentrar informações; e,
- f) Otimizar a gestão de pessoas⁶⁰.

Importante mencionar que a implementação de práticas restaurativas no sistema judicial não deverá constituir um fim em si mesma, mas sim um meio para difundir e operacionalizar essas novas concepções e habilidades dentro das redes de serviços (como segurança, assistência social, educação e saúde) e nas comunidades.

O "Enfoque Restaurativo" refere-se ao âmbito de transformação das visões, programas e relações institucionais, comunitárias e das redes de serviços em que se insere a situação-problema, desafiando novos pontos de vista e estratégias de solução.

“Refere-se às novas abordagens, compreensão e respostas às infrações, conflitos e situações-problema, bem como ao redesenho de abordagens pedagógicas, psicossociais, socioeducativas e penais, baseadas em elementos restaurativos, tais como: a) a participação dos envolvidos; b) a participação das comunidades; c) o foco na reparação dos danos e d) no foco na (co)responsabilização.”⁶¹

Nesse ponto, Egberto Penido e Monica Mumme entendem que para que a Justiça Restaurativa “saia da abstração das boas e coerentes ideias”, a sua implementação deve contemplar um conjunto de ações, dividido em três eixos, a saber: “1. Relacional; 2. Institucional; 3. Social”⁶².

O primeiro eixo diz respeito à aprendizagem (formação) por parte dos facilitadores a fim de que possam realizar práticas restaurativas tanto em um viés preventivo como resolutivo. Assim, na Dimensão Relacional, as técnicas se fazem presentes através do encontro ordenado e espontâneo entre a vítima, ofensor e pessoas direta ou indiretamente afetadas na situação conflitiva (família e comunidade).

⁶⁰ RS/JR21 TJRS, 2014 p. 13.

⁶¹BRANCHER, Leoberto (Org). **Programa de Formação: Voluntários da Paz**. Caxias do Sul, 2015.

⁶²Penido, Egberto. Mumme, Monica. Artigo Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras. São Paulo. 2021.

Esse encontro é coordenado por uma pessoa previamente capacitada a fim de possibilitar que os participantes identifiquem sentimentos e necessidades em razão da situação conflitiva ou violenta. A partir desse reconhecimento, se busca as soluções coletivas para a transformação da situação⁶³.

Nessa perspectiva, importante mencionar a pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”⁶⁴ realizada entre os anos 2004 a 2017, que servirá como pano de fundo desse tópico para analisar as três dimensões referidas.

O objetivo geral da pesquisa supracitada foi “conhecer o ‘estado arte’ e o ‘rosto’ dos programas de Justiça Restaurativa e promover um processo reflexivo sobre a teoria, a prática e o sentido da JR no Brasil”. Uma das hipóteses da pesquisa é justamente a “escassa formação qualitativa aos operadores encarregados de colocar em prática a Justiça Restaurativa e, quando oferecidas, sem as necessárias avaliações de seu desempenho”⁶⁵. Nas principais recomendações para políticas judiciárias está:

Promoção de formações – dos pacificadores, ou mediadores, ou agentes da justiça restaurativa – mais profundas no que diz respeito ao referencial teórico conceitual e aos métodos, e duradouras, para somente então permitir que as pessoas capacitadas possam trabalhar diretamente com as partes realizando práticas restaurativas. Estes atores também necessitam receber uma formação interdisciplinar que potencialize sua visão crítica estrutural e contextual da sociedade, do Estado, da Justiça, do controle social e punitivo no Brasil, no interior dos quais se inserem os programas de justiça restaurativa no Brasil⁶⁶.

De acordo com o artigo 5º, inciso III, da Resolução 225/2016, os “Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa”, tendo como atribuições, entre outras:

[...]

⁶³Penido, Egberto. Mumme, Monica. Artigo Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras. São Paulo. 2021.

⁶⁴Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018.

⁶⁵Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018.

III– incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos⁶⁷.

O capítulo VI⁶⁸ da Resolução 225/2016 se refere exclusivamente a formação e capacitação. No que diz respeito à qualidade das formações, importante mencionar a crítica feita por Penido

A formação de facilitadores em Justiça Restaurativa é mais um ponto de extrema importância e deve ser cuidada com especial atenção pelos gestores responsáveis pela implementação dos projetos de Justiça Restaurativa. Não se desconsidera que hoje em dia as demandas são imensas e os desafios de “tempo”, e de deslocamento são também imensuráveis, havendo grandes avanços tecnológicos que devem ser considerados como ferramentas nas formações. Além disso, tem-se a urgência de se dar respostas em curto tempo, diante da gravidade destas situações. Contudo, ceder a este contexto (realizando formações à distância, de poucas horas, sem supervisão etc) sem cuidar da qualidade da formação será mais uma vez promover práticas desqualificadas por meio de formações “fast food”, que só se prestam para atenderem demandas políticas institucionais e banalizarem o termo Justiça Restaurativa; ou, pior, desvirtuarem seus princípios e suas finalidades. Não há dúvida que temos que olhar de frente os desafios de tempo, bem como as

⁶⁷**Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2018. Pág. 22.

⁶⁷ BRASIL. Resolução nº 225/2016. **Conselho Nacional de Justiça.** Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>.

⁶⁸Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura. Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

possibilidades tecnológicas; mas ao mesmo tempo cuidar para manter a qualidade. Muitas vezes as respostas para estes desafios não são fáceis e demoram a serem construídas. A tendência, então, é rapidamente abrir mão da qualidade e lançar mão daquilo que já conhecemos, numa manifesta concessão à lógica “do Sistema”.⁶⁹

Identificar os elementos centrais que caracterizam a Justiça Restaurativa é uma tarefa complexa. Definir os conhecimentos fundamentais necessários para capacitar alguém a conduzir esse trabalho, que propõe uma nova abordagem, requer uma análise constante. Depois de uma década de aplicação no Brasil, várias descobertas feitas por aqueles que se engajaram nesse desafio são agora consideradas referências importantes⁷⁰.

Na opinião dos autores, como a Justiça Restaurativa assume o desafio de lidar com as três dimensões, em sua metodologia de implementação, não se satisfaz completamente com as respostas alcançadas com a resolução apenas da dinâmica Relacional. Assim, para a promoção de uma mudança profunda na cultura de convivência, é preciso um trabalho abrangente que contemple “ações direcionadas à convivência Institucional – suas formas de organização, marcos regulatórios internos, dinâmicas de compartilhamento de decisões”⁷¹.

Assim, o segundo eixo possui seu foco na mudança Institucional. Aqui o ponto é na preparação das pessoas que dizem “sim” ao projeto, a fim de que se tornem agentes de mudança institucional. Essa dimensão objetiva a efetiva transformação da ambiência Institucional a fim de que “a própria estrutura e cultura reinante (invariavelmente hierárquica e excludente) não retroalimente a situação de violência, bem como não manipule os procedimentos restaurativos para manter as relações de poder na instituição”⁷², bem como para que a proposta não seja extinta.

Nesse contexto, segundo Marcelo Salmaso, as Instituições começam a reconsiderar e a redesenhar suas práticas e formas de interação entre as pessoas

⁶⁹PENIDO, Egberto de Almeida Penido. **Cultura de Paz e Justiça Restaurativa: Uma Jornada de Alma. Coletânea organizada pela Universidade Federal de Pernambuco**; Recife; 2022.

⁷⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

⁷¹Penido, Egberto. Mumme, Monica. **Artigo Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras**. São Paulo. 2021.

⁷²Penido, Egberto. Mumme, Monica. **Artigo Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras**. São Paulo. 2021.

que fazem parte delas. Isso visa proporcionar a todos oportunidades iguais de expressão, onde as necessidades individuais são ouvidas e compreendidas em um ambiente verdadeiramente democrático. O objetivo é fazer com que as pessoas se sintam parte integrante desse espaço, participando ativamente na criação de acordos, projetos e na definição das regras de convivência. Ao despertar esse senso de pertencimento em cada indivíduo, em diferentes níveis institucionais, como protagonista ativo do que ocorre ali, ao invés de ser apenas um observador ou alguém que segue ordens. Fortalece-se, assim, a noção de corresponsabilidade. Isso estimula todos a se sentirem responsáveis e a contribuírem positivamente para a construção de um ambiente justo e pacífico para toda a comunidade envolvida⁷³.

A pesquisa acima referida também concluiu dentro das principais recomendações para Políticas Judiciárias, o emprego de indicadores, para avaliação e monitoramento dos Programas, sendo eles:

- a) ESTRUTURAIS – que dizem respeito à existência de mecanismos institucionais necessários para a realização dos programas de Justiça Restaurativa;
- b) PROCESSUAIS – que dizem respeito às medidas adotadas pelo Estado/Poder Judiciário para fazer efetiva sua intenção na promoção da Justiça Restaurativa, permitindo avaliar a concretização progressiva das metas de determinado programa;
- c) DE RESULTADO – que refletem conquistas individuais e coletivas, que indicam o estado de realização da Justiça Restaurativa ou que reflitam seus impactos na vida das pessoas envolvidas e da comunidade.

No Brasil, a Institucionalização da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, como visto, atualmente se dá através da Resolução nº 225/2016⁷⁴ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contendo diretrizes para a implementação e difusão da prática da JR. Tal Resolução determina que os Tribunais de Justiça tenham um órgão central responsável pela macroordenação, com estrutura de pessoal para

⁷³Salmaso, Marcelo. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de Paz**. Artigo retirado do livro “Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília. 2016.

⁷³BRASIL. Resolução nº 225/2016. **Conselho Nacional de Justiça**. Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=2289>.

⁷⁴Resolução No 300, De 29 De Novembro De 2019.

desenvolver a implantação, difusão e expansão da JR, dando suporte e supervisão aos projetos e às ações voltadas às práticas restaurativas. Também destacou a necessidade de criar espaços físicos e recursos humanos adequados e seguros para a execução das práticas.

No ano de 2019, o CNJ criou a Resolução nº 300⁷⁵, dando um novo impulsionamento para a implantação efetiva das práticas de Justiça Restaurativa. Acrescentou os artigos 28-A e 28-B que dispõem, justamente, sobre a implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, aprovando algumas determinações para que os Tribunais de Justiça implantem efetivamente as práticas de Justiça Restaurativa, com espaços físicos adequados e seguros, recursos humanos, efetivando de maneira orientada as diretrizes da Resolução nº 225/2016.

Conforme extraído da Cartilha da Justiça Restaurativa – 10 passos para a sua implementação – tem-se como primeiro passo, segundo o referido artigo 28-A, “identificar em qual estrutura da Administração Superior melhor se adequa a inserção de Órgão Central de Macrogestão”. Para tanto, é necessário designar: um magistrado, no mínimo, para a coordenação do Programa, um servidor supervisor e estrutura mínima de servidores e espaço físico para o Programa de Justiça Restaurativa. O segundo passo é “definir em que ambiência(s) o tribunal deseja iniciar/continuar seu programa”, como exemplo: juizados especiais criminais, varas criminais, violência doméstica, execução penal, escola, etc. Então, “a partir dessa definição, identificar um juiz titular da competência(s) escolhida(s) para que sua vara sirva como experiência piloto”, sendo que o magistrado precisa ter experiência na área, contudo, não precisa ser especialista em JR.

Após, deverá “entrar em contato com outros tribunais que já estejam trabalhando na competência escolhida” (o CNJ será a ponte entre os Tribunais), para então, “iniciar a formação do servidor supervisor do programa e de um grupo pequeno de facilitadores para a experiência piloto”. Assim, “após a formação, com a ajuda do tribunal referência, organizar o plano de ação para o projeto piloto” e “iniciar os primeiros casos com a parceria do tribunal referência”. Quanto ao local, poderá ser instalado dentro do Fórum, nas dependências de outras instituições, em CEJUSC, em Núcleos de Justiça Restaurativa ou em espaços comunitários próprios.

Também deverá ser realizadas parcerias com órgãos públicos e instituições, pública e privadas, que atuem nos diversos setores sociais, com potencial para agirem unidas, mobilizadas e em diálogo permanente a fim de concretizar políticas, programas e projetos fundados em valores e princípios da JR. Por fim, terá um acompanhamento pelo Comitê Gestor Nacional, caso demandado, como órgão consultivo dos tribunais na elaboração do plano previsto neste artigo, acompanhando, também, a sua implementação, cabendo, aos tribunais, enviar relatórios, semestralmente, nos meses de junho e dezembro de cada ano.

No Estado do Rio Grande do Sul, foi assinado o Protocolo de Cooperação Interinstitucional, que tem como objetivo geral a promoção de estratégias de pacificação social com base nos princípios das práticas restaurativas, visando à prevenção e transformação dos conflitos, através da promoção e difusão de dessas práticas. Esse documento estabelece a Justiça Restaurativa como uma Política Pública de Estado, fortalecendo as instituições que já utilizam essa ferramenta, e, incentivando aquelas que ainda não se aprofundaram em tais práticas. Ainda de acordo com a pesquisa “pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário”⁷⁶, é necessário o

Investimento na JR enquanto política pública e/ou judiciária de estado, e não apenas de gestão, para que a sustentabilidade dos Programas seja garantida, com a consequente destinação de orçamento específico para a contratação de recursos humanos, aquisição de bens materiais, e aluguel/aquisição de espaços próprios para que as práticas não sejam realizadas nos fóruns, facilitando o acesso das partes e diminuindo a intimidação e receio de participação.

Desse modo, importante destacar a recente pesquisa “Quem somos, a magistratura que queremos”, promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), na qual atestou que 83,1% dos juízes de 1º Grau na ativa concordam que a Justiça Restaurativa deve ser incentivada como parte de uma política criminal. O índice é semelhante entre juízes de segundo grau (83,3%), Ministros dos Tribunais (82,4%) e magistrados inativos (84,3%) (AMB, 2019).

⁷⁶Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018.

Observa-se, assim, no que se refere aos modos de institucionalização da JR, cabe referir que, como destaca Pelizzoli, essas Práticas Restaurativas seguem uma filosofia e um paradigma que atenta para que “[...] não se reduza a modelos e metodologias, o que exige uma percepção ou consciência mais profunda das dimensões das vulnerabilidades e interconexão humana”⁷⁷. Nesse ponto, ressalta-se que a aplicação da Justiça Restaurativa dependerá de uma construção de baixo para cima, através de comunidades que dialoguem avaliando suas necessidades e recursos para a aplicação de cada caso concreto e contexto. Assim, os processos restaurativos podem resultar em formas diversas e fazer o uso de diferentes programas.

Além disso, torna-se essencial atentar-se a necessidade de crítica e avaliações dos programas de Justiça Restaurativa. Segundo Braithwaite, “[...] alternar entre o jogo da crença e o jogo da crítica como práticas institucionais da academia nos permite ser mais sistemáticos na descoberta de todos os pontos positivos e negativos de uma ideia”⁷⁸. Nesse sentido, Zehr destaca a importância da avaliação contínua

Precisamos urgentemente de avaliações que devem empregar vários métodos e ter vários enfoques. Precisamos avaliar os processos, resultados, bem como os objetivos e o funcionamento das nossas organizações. É necessário avaliar o que estamos fazendo e como isso se compara com o que pensamos estar fazendo. Uma maneira interessante de avaliar um programa de justiça restaurativa é perguntar a todas as partes e autores envolvidos o que eles acreditam estar fazendo e o porquê. Ao fazer isso, é possível chegar a conclusão de que todo mundo está participando de um jogo diferente e que nem todos estão vendo as coisas da mesma forma⁷⁹.

O autor propõe uma dinâmica de responsabilização das práticas e projetos de Justiça Restaurativa destacando que essa abordagem não é neutra. Pelo contrário, está profundamente interessada na resolução de conflitos e na reconstrução dos laços sociais e comunitários. Dessa forma, há um compromisso explícito com esse objetivo, visando à satisfação social e ao retorno de resultados efetivos. Zehr destaca a

⁷⁷BRANCHER, Leoberto. Prefácio. In: PELIZZOLI, Marcelo (Org.). **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul, RS: Educus; Recife, PE: UFPE, 2016.

⁷⁸Braithwaite, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford, 2002.

⁷⁹ZEHR, H. **Avaliação e princípios da Justiça Restaurativa**. In: Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

importância de fomentar um amplo e intenso debate, envolvendo todos os interessados na Justiça Restaurativa. Ressalta que é um processo de diálogo constante para analisar continuamente programas e projetos, envolvendo tanto os usuários quanto os provedores de serviços. Isso porque, em muitos casos, esses papéis se sobrepõem, já que a Justiça Restaurativa se baseia na comunidade de onde surgem os conflitos e seus protagonistas. Portanto, são eles mesmos que devem avaliar e contribuir para o aprimoramento dessa abordagem.

Ainda, o autor enfatiza a relevância de manter a “fidedignidade de uma principiologia em Justiça Restaurativa”, ou seja, uma base de princípios sólidos na para orientar como os projetos são implementados e conduzidos. Isso visa criar práticas alinhadas a esses princípios, garantindo que os objetivos originais da Justiça Restaurativa permaneçam vivos, evitando que se percam em busca apenas da eficácia operacional e a transformação das estratégias em metas. É uma maneira de assegurar que as estratégias estejam sempre em consonância com os objetivos maiores estabelecidos.

Por fim, o terceiro eixo abrange a criação e/ou fortalecimento da “Rede de Apoio”, ou seja, a articulação entre as “entidades de atendimento” local ou regional à proposta de implementação. Aqui, a ideia é estabelecer fluxos e procedimentos que respondam às violações dos direitos fundamentais detectadas nos procedimentos restaurativos, viabilizando encaminhamentos efetivos que deem conta das necessidades prementes nos referidos procedimentos, sejam das vítimas, dos ofensores ou da comunidade. A pesquisa também demonstrou a importância e necessidade do fortalecimento da rede de apoio para “otimizar a comunicação e o diálogo entre os Programas, bem como entre os Programas de Justiça restaurativa e a Justiça penal e juvenil com vistas à otimização dos mecanismos colaborativos e de quebra de resistências”⁸⁰.

Segundo Costa, essa rede de apoio é crucial e demanda uma estreita colaboração entre o Estado e organizações da sociedade civil para manter os resultados restaurativos. Essa construção pode ser concebida institucionalmente, entre os sistema de justiça e outros atores institucionais, aqui no Brasil podemos mencionar o Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), o

⁸⁰Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018.

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPs), os Conselhos Tutelares, as Secretarias de Educação, as Casas de Recolhimento, etc; bem como em articulação entre o estado e os serviços comunitários, envolvendo Organizações não governamentais (ONGs) e outros atores da sociedade civil organizada⁸¹.

Sendo assim, uma aposta em uma responsabilidade que se projeta para o futuro, indo além da reparação material do dano, requer um suporte em rede para as partes e suas comunidades. Devido à vulnerabilidade social e emocional comum entre as partes em conflito, uma responsabilidade prospectiva exigirá apoio para elas. Isso justifica por que a corresponsabilidade é um princípio da Justiça Restaurativa e também explica por que um programa bem estruturado de Justiça Restaurativa acaba sendo um catalisador para políticas públicas, facilitando o diálogo entre o estado e as redes de proteção⁸².

Por fim, os autores concluem que as três Dimensões (Relacional, Institucional e Social) estão interligadas e são complementares, uma vez que

Fica evidente que, se o foco da implementação e do desenvolvimento da Justiça restaurativa se limitar ao estabelecimento de um procedimento, se poderá atingir a dimensão relacional do conflito e das situações de violência. No entanto, sem desprezar o valor desse avanço, haverá uma redução do potencial de transformação da Justiça Restaurativa, com pouca eficiência nas mudanças de paradigmas culturais, possibilitando, em médio e longo prazo, a cooptação desses procedimentos e técnicas pelo sistema predominante, que desumaniza e aliena a sua expansão⁸³.

Assim, para a construção e concretização do trabalho em todas essas dimensões, a metodologia para a implementação da Justiça Restaurativa está baseada no Polo Irradiador. Esse polo tem como objetivo principal realizar uma

⁸¹Costa, Daniela Carvalho de Almeida. **Livro Primavera Restaurativa coletânea em homenagem à Kay Pranis**. Artigo Justiça Restaurativa como síntese: pertencimento, redesenho do papel do estado e o novo sentido do justo. 2023. pg. 148.

⁸²Costa, Daniela Carvalho de Almeida. **Livro Primavera Restaurativa coletânea em homenagem à Kay Pranis**. Artigo Justiça Restaurativa como síntese: pertencimento, redesenho do papel do estado e o novo sentido do justo. 2023. pg. 148.

⁸³Penido, Egberto. Mumme, Monica. **Artigo Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras**. São Paulo. 2021.

mudança de paradigma que fortaleça as ações já em andamento e crie as bases para sua expansão. Como explicado por Mônica Maria Ribeiro Mumme:

Os Polos Irradiadores são espaços que têm o desafio de receber a proposta, inovando a prática de resolução de conflito, e que visam, em última instância, à harmonização justa dos conflitos nas três dimensões– relacional, institucional e social –, por meio da implementação da Justiça Restaurativa⁸⁴.

Portanto, verifica-se que a Justiça Restaurativa se empenha em restaurar os valores fundamentais de justiça e ética em todas as dimensões da convivência – Relacional, Institucional e Social. Esse esforço envolve uma série de iniciativas em três áreas distintas, todas conectadas por princípios comuns de humanidade, compreensão, reflexão, mudança de comportamento, responsabilidade, atendimento de necessidades e busca pela paz. Necessário, assim, a fim de se seguir no estudo, a análise do panorama atual do sistema de justiça em contraponto com a lógica restaurativa e a necessidade emergente de se pensar em novos mecanismos de administração dos conflitos no atual ordenamento jurídico brasileiro.

⁸⁴MUMME, Mônica Maria Ribeiro. **Justiça Restaurativa e o Polo Irradiador**, p. 01. Texto apresentado no World Congress on Juvenile Justice. 2015.

2 A NECESSIDADE DA INSERÇÃO DE NOVOS MECANISMOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O atual contexto jurídico-social está fortemente baseado na solução meramente jurídica do conflito, mediante a prolação de sentença impositiva (solução dada pelo Estado Juiz), sem promoção da pacificação, o que, na maioria das vezes, acarreta o descontentamento de uma das partes. Este é um dos principais motivos para a demora na resolução dos processos judiciais e a insatisfação da população em relação ao sistema judiciário.

A jurisdição, como atividade meramente substitutiva, elimina o conflito do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos, mas, na maioria das vezes, ao invés de solucionar o conflito sociológico existente entre autor e réu, o amplia, gerando maior inconformismo e, em grande escala, transferência de responsabilidades pela derrota judicial. Desse modo, a fim de justificar a necessidade da inserção de novos mecanismos de administração de conflitos no sistema de justiça criminal atual, necessário, primordialmente, aprofundar a crise do modelo tradicional, e, conseqüentemente, do sistema penitenciário brasileiro.

2.1 Crise de (i)legitimidade e (in)eficiência do atual modelo de justiça criminal

O sistema de justiça atual, em relação à administração de conflitos, não apenas os de caráter criminal, é resultado de um desenvolvimento gradual ao longo da história, principalmente a partir dos séculos XI e XII. Esse período foi marcado pela redescoberta e valorização das leis romanas pelos cânones da Igreja Católica. A lógica retributiva surge como parte integrante do projeto modernidade, que se delineia durante o Iluminismo, privilegiando a razão humana e colocando o ser humano como o foco principal da vida e merecedor da proteção legal, concentrando-se na construção de um sistema normativo voltado para a proteção dos direitos individuais. Nessa perspectiva, o Estado assume o papel central na aplicação da norma e no exercício do poder punitivo. A coesão social se fundamenta na universalidade da vontade, na adesão ao contrato social e na primazia da lei sobre as relações interpessoais. O princípio da legalidade é a base do Estado Moderno, respaldando o modelo retributivo de justiça, caracterizado pelo monopólio estatal no

tratamento do crime, pela separação rígida entre justiça criminal e civil, e pela ideia central de que a punição é uma resposta normativa obrigatória à violação da norma⁸⁵. A norma de liberdade formal, que se relaciona com a universalidade do direito, encontrada nos ensinamentos de Kant, o posiciona como um dos principais filósofos associados ao modelo de justiça retributiva

É correta toda ação que permite, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal etc. Por conseguinte, se minha ação, ou em geral meu estado, pode coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal, então age injustamente comigo aquele que me impede disso, pois este impedimento (esta resistência) não pode coexistir com a liberdade segundo leis universais⁸⁶.

Assim, de acordo com a filosofia de Kant, tudo o que vai de encontro à lei representa um obstáculo à liberdade, segundo leis universais. A punição, resultante lógica da violação da lei deve, então, ser individualizada, respondendo à ação punível como forma de reforçar a regra que o infrator deveria ter reconhecido e seguido. A convergência da vontade de acordo com Kant delinea a lógica retributiva, em que o poder é exercido em uma relação hierárquica e vertical, onde o Estado mantém autoridade sobre o indivíduo⁸⁷.

Com efeito, para garantir a aplicação universal das leis, qualquer infração ou desvio deve ser extinguido e a pena é vista como consequência necessária desse processo punitivo. Dessa forma, a coerção e o castigo emergem como elementos essenciais à convivência humana, em um ciclo no qual a imposição de sofrimento em resposta a outra dor se torna comum a ponto de ser aceito e até mesmo desejado, moldando profundamente nossa visão de mundo. Assim, o direito e a justiça, na

⁸⁵MELO. Rezende Eduardo. **Justiça Restaurativa e seus desafios históricos-culturais: um ensaio sobre os fundamentos éticos-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à Justiça Retributiva**. In: SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato C.P; PINTO, Renato S.G (org). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília-DF. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento -PNUD, 2005.

⁸⁶KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. 5ª Reimpressão. Petrópolis: Vozes, 2020. pg. 36

⁸⁷MELO. Rezende Eduardo. **Justiça Restaurativa e seus desafios históricos-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos éticos-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à Justiça**. Retributiva. In: SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato C.P; PINTO, Renato S.G (org) *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília-DF. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento -PNUD, 2005.

perspectiva da lente retributiva, se estabelecem na aplicação sucessiva de sofrimento mantendo as pessoas vinculadas a erros passados, incapazes de avançar para novas possibilidades. A forma como essa abordagem se relaciona com o tempo é significativa, pois fixa os conflitos no passado e, ao priorizar a punição como solução mandatária, limita severamente as oportunidades de resolução e reconciliação⁸⁸.

No decorrer do século XVIII, consolidou-se um projeto de modernidade que se baseava na humanização dos sistemas e subsistemas. Embora o Iluminismo tenha buscado expor e eliminar as punições corporais, que antes expunham corpos e promoviam espetáculos sangrentos e humilhantes em locais públicos, deixou como legado uma mentalidade punitiva fundamentada na justificativa da pena como um mal essencial e obrigatório⁸⁹.

Esse contexto traz duas perspectivas importantes sobre o direito de punir. Beccaria, influenciado pelo utilitarismo, enfatiza o caráter dissuasório da punição como um meio de prevenir o crime. Ele argumenta que as punições devem ser proporcionais ao delito, mas também devem ser aplicadas de forma a dissuadir outros de cometerem crimes semelhantes. Por outro lado, Kant discorda desse enfoque utilitarista. Ele aborda a punição como uma obrigação moral, independentemente de seu efeito dissuasório. Kant argumenta que a punição é uma expressão do imperativo moral categórico situado sobre a pena, uma obrigação baseada na ideia de que, ao violar a lei, o transgressor rompe com a estrutura moral da sociedade e, portanto, merece ser punido como consequência dessa violação moral, não meramente como um meio para dissuadir outros.

Em resumo, o que se depreende é que a pena compreendida como única e principal forma de reparar o mal advindo do comportamento lesivo só se generaliza na modernidade⁹⁰. A filosofia desse período passou a considerar o sofrimento do

⁸⁸MELO, Rezende Eduardo. **Justiça Restaurativa e seus desafios históricos-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos éticos-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à Justiça Retributiva**. In: SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato C.P; PINTO, Renato S.G (org). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília-DF. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento -PNUD, 2005.

⁸⁹Costa, Daniela Carvalho de Almeida. **Livro Primavera Restaurativa coletânea em homenagem à Kay Pranis**. Artigo *Justiça Restaurativa como síntese: pertencimento, redesenho do papel do estado e o novo sentido do justo*. 2023.

⁹⁰Costa, Daniela Carvalho de Almeida. **Livro Primavera Restaurativa coletânea em homenagem à Kay Pranis**. Artigo *Justiça Restaurativa como síntese: pertencimento, redesenho do papel do estado e o novo sentido do justo*. 2023.

culpado como uma espécie de redenção indispensável. Esse sofrimento tornou-se desejável como única maneira de compensar o mal decorrente do crime. Assim, a abordagem punitiva é fundamentada por argumentos filosóficos que buscam parecer racionais, especialmente por serem defendidos por grandes pensadores da filosofia moderna⁹¹.

No contexto contemporâneo, a mentalidade moldada pela racionalidade penal moderna levou a uma aceitação generalizada da imposição de penas como uma resposta automática a comportamentos proibidos. Esta concepção é frequentemente considerada como uma verdade inquestionável, o que reduz a capacidade da sociedade de questionar se tal abordagem é de fato a mais apropriada.

No sistema de justiça criminal vigente, conforme Zehr, um crime é percebido como "[...] uma transgressão contra o Estado, caracterizada pela desobediência às leis e pela culpa." Assim, um incidente de violência ou desrespeito às normas estabelecidas é interpretado como uma infração contra o Estado. A investigação e a disputa ocorrem "[...] entre o ofensor e o Estado, regido por regras sistemáticas"⁹². Nessa perspectiva, Carolyn Yoder descreve que o sistema de justiça criminal tende a se organizar com base em três perguntas: "Que lei foi? Quem fez isso? O que os infratores merecem?"⁹³. De um modo geral, a resposta visa encontrar alguma forma de punição.

Com efeito, a justiça criminal contribui com uma importante função de identificar os infratores e denunciar as transgressões. Como descreve Yoder, esse é um papel muito importante para "[...] proteger os direitos humanos e prover um processo judicial organizado". Entretanto, com muita frequência "[...] não consegue atender às necessidades das vítimas ou auxiliar na cura". Desse modo, seu maior objetivo é a punição dos culpados, o que não garante que esses possam compreender os danos

⁹¹ Mead, George Herbert. **Mind Self and Society: from the Standpoint of a Social Behaviorist**. Chicago: Charles W. Morris: University of Chicago Press, 1934.

⁹² Zehr, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena.

⁹³ Yoder, Caroly. **A cura do Trauma: quando a violência ataca e a segurança comunitária é ameaçada**. 1 ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. pg. 75.

⁹⁴ YODER, Caroly. **A cura do Trauma: quando a violência ataca e a segurança comunitária é ameaçada**. 1 ed. São Paulo: Palas Athena, 2018. pg. 76

⁹⁵ Elizabeth M. Elliot, "**Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e Sociedades Saudáveis**". Pág. 74.

causados (às vítimas) e nem mesmo assumirem a responsabilidade pelo crime cometido⁹⁴.

Segundo Elizabeth Elliot, o problema da punição como resposta ao dano e à transgressão é que ela não consegue abordar as razões profundas ou motivações por trás desse comportamento; ela apenas tenta suprimir o comportamento danoso através de reforços externos. Nesse sentido, a autora conclui que a punição é infligir dor intencionalmente, mas seus efeitos pretendem atingir desde os transgressores até aqueles que são dissuadidos do crime por ver o sofrimento dos transgressores. Teoricamente, então, a ameaça da punição força a conformidade com a lei, em vez de a lei invocar a conformidade voluntária baseada em valores comuns. De fato, não apenas há pouca evidência empírica do valor da dissuasão e da punição, mas parece que mais pessoas obedecem à maioria das leis a maior parte do tempo somente por medo punição, conceito defendido por Beccaria, como visto. Outro suposto benéfico da punição é que ela ensina responsabilidade e prestação de contas, mas, na verdade, ressentimento e hostilidade são as reações mais comuns.⁹⁵

Denise Breton e Stephan Lehman levantaram a questão de como alguém pode calcular a medida precisa a fim de satisfazer os requisitos do Estado para a retribuição

De um lado queremos tornar a punição humana, mas por outro, o modelo [penal] reivindica que estabeleçamos justiça infringindo dor, especialmente na forma de perda – perda de dinheiro, de recursos e posses, perda de liberdade, de identidade e de individualidade, até mesmo a perda da vida. Quanta dor é exigida? Se ferir cria justiça, quanto mais brutal for o nosso método de punição mais justiça teremos?⁹⁶

Nesse mesmo sentido Zehr e Barb Towes⁹⁷ aduzem

⁹⁶Breton, Denise and Stephen Lauren. **The Mystic Heart Of Justice**. West Chester. 2001.

⁹⁷Zehr, H; Toews, B. (Ed.). **Critical issues of restorative justice**. New York: Criminal Justice Press, 2004.

O público nunca tem a oportunidade de conhecer os infratores e as vítimas como indivíduos multidimensionais, com histórias pessoais e experiências únicas. Ao contrário, os infratores e também as vítimas são os estereótipos do outro. Esses outros são frequentemente associados a grupos étnicos e classes sociais distintas daquelas da maioria da sociedade. Uma vez que essa distância social foi criada, somos capazes de fazer a eles coisas que não seríamos capazes de fazer se percebêssemos suas individualidades. Como Christie (1982) ressaltou, essa sensação de distanciamento social é o que nos permite punir os infratores e ignorar e/ou culpar as vítimas.

Assim, no sistema de justiça criminal, a vítima, o ofensor a comunidade e o Estado têm cada qual o seu papel. No entanto, o holofote está voltando para o ofensor e o Estado, enquanto a vítima e a comunidade exercem papéis coadjuvantes, se forem incluídos⁹⁸. Os Direitos Humanos, tanto da vítima quanto do ofensor, por vezes, são violados, ao não considerar as suas vontades e necessidades. A vítima muitas vezes é relegada a um papel de mera testemunha, o que pode agravar sua condição de vitimização. Já para o ofensor, essa forma de justiça não fornece apoio para cultivar um senso de responsabilidade ou iniciar um processo de cura em relação às raízes do comportamento prejudicial. Assim, ao não atender a essas necessidades, falha em criar um ambiente propício para a reconstrução de relações pacíficas⁹⁹.

Zehr critica, precisamente, a perceptível ineficiência de algumas “alternativas” criadas e adotadas como medida formal no atual sistema de justiça criminal, pois em nada contribuem na diminuição da população carcerária, quer dizer “[...] a rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e estendeu, mas sem efeito perceptível sobre o crime e sem atender às necessidades essenciais de vítima e ofensor”. Nesse ponto, o autor questiona

Por que isto ocorre? Por que as necessidades daqueles mais envolvidos com o crime – sejam transgredidos ou transgressores – são tão irrelevantes ao processo de "justiça"? Por que as mudanças que visam reformas não conseguem alterar esse padrão? As respostas a estas perguntas repousam em nossa compreensão partilhada do que sejam o crime e a justiça. Uma

⁹⁸Elizabeth M. Elliot, “**Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e Sociedades Saudáveis**”.

⁹⁹Mendes, Daniele Cristina Bahniuk M538j **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul** [livro eletrônico]/ Daniele Cristina Bahniuk Mendes. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

mudança verdadeira só será possível se nos debruçarmos sobre essas definições e pressupostos fundamentais¹⁰⁰.

Os pressupostos concernentes à definição de crime e justiça apresentam notável variabilidade, inclusive entre os especialistas do campo do direito, pois cada indivíduo carrega consigo sua própria convicção sobre o correto. Essa diversidade se reflete, por exemplo, na disparidade das sentenças proferidas, evidenciando a falta de uniformidade no âmbito jurídico.

Apesar disso, Zehr listas algumas reações inerentes a todos nós, no que diz respeito ao conhecimento de um fato criminoso: "1. A culpa deve ser estabelecida; 2. O culpado deve receber seu merecido castigo. 3. O merecido castigo exige a imposição de dor; 4. A justiça é medida pelo processo. 5. A violação da lei define o crime"¹⁰¹. Percebe-se, portanto, que a fixação da culpa é central à nossa noção de justiça. Segundo o autor, a matriz cultural predominante vê a culpa e a liberdade sob o aspecto individualista, ou seja, há uma presunção de que o indivíduo é livre para fazer escolhas, bem como, prever as consequências dessa mesma escolha, ignorando por completo a influência do contexto social, econômico, político e psicológico que reflete as escolhas de cada um¹⁰². Além disso, a sociedade, de modo geral, tende a rotular como culpados àqueles ofensores que, diante de várias oportunidades, escolheram as erradas.

Na visão popular, a culpa não é meramente uma descrição de comportamento, mas uma afirmação de qualidade moral. [...] A culpa adere à pessoa de modo mais ou menos permanente, e há poucos solventes conhecidos. Em geral, ela se torna uma característica primária que define a pessoa. A pessoa culpada de um roubo se torna um ex-presidiário, um ex-criminoso, e isso passa a fazer parte de sua identidade, sendo difícil de eliminar.¹⁰³

¹⁰⁰ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena. Pg 70.

¹⁰¹ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena pg 71.

¹⁰²ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena pg 76.

¹⁰³ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena. pg. 74

Depreende-se assim, que o conceito jurídico de culpa é eminentemente técnico e distante da realidade, uma vez que, um indivíduo com o rótulo de culpado poderá ter o seu futuro, definido pelo delito cometido, não levando em consideração outros atributos que não, unicamente, a culpa. Zehr explica de maneira conclusiva, que não há no contexto do processo criminal nada que permitirá a superação desse fato, quer dizer, nem mesmo o pagamento da "dívida para com a sociedade" através do cumprimento da pena.¹⁰⁴

Outro pressuposto de que “a justiça foi feita” é em relação ao justo castigo daquele que praticou o ilícito penal. Essa (falsa) percepção de fazer justiça, defendida por muitos hoje em dia, vai ao encontro da ideologia sustentada pelo Código de Hamúrabi e o famoso ditado “olho por olho, dente por dente”, presente nos tempos primitivos, especificamente na vingança privada. Ocorre que, esse conceito de justiça, além de utilizar a dor como resposta para crime, na maioria das vezes, também não é eficaz para os ofensores, conforme explica Zehr, o ‘pagamento’ é demasiado abstrato e não há um reconhecimento público final, quando a dívida já foi paga. Em verdade, esse pagamento não trará grande benefício para a comunidade e, inclusive, custará muito dinheiro a essa mesma comunidade. Verifica-se, assim, que muitos delitos são vistos como uma dívida moral, algumas vezes cobrada de forma desproporcional.

Além disso, observa-se “uma instrumentalização repressiva desmesurada do processo sem a menos ainda, com a observação dos direitos e garantias fundamentais dos investigados/acusados.”¹⁰⁵ De igual modo, Aury Lopes Jr. aduz que

[...] o processo penal não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem observados as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido

¹⁰⁴ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena pg 74.

¹⁰⁵ACHUTTI, Daniel Silva. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. pg 38/39.

processo legal).¹⁰⁶

Depreende-se, portanto, que o processo criminal vai além da mera busca pela absolvição ou condenação do acusado. É imprescindível que se encontrem meios para que tais fatos não mais ocorram, buscar os motivos pelos quais aconteceram e o que fazer para que não voltem a ser praticados. Ademais, conforme expõe Lopes Jr., o acusado não pode ser visto como um mero objeto do processo e tampouco o processo ser visto como um simples instrumento para a aplicação do *jus puniendi estatal*. É necessária a compreensão de que o acusado é parte integrante do processo, em igualdade de armas com a acusação e, portanto, possuidor de um conjunto de direitos subjetivos dotados de eficácia em relação ao juiz e à acusação¹⁰⁷. Da mesma forma, Achutti enfatiza a necessidade de modificações, ora para beneficiar o infrator, ora a vítima e toda sociedade, uma vez que

[...] a crise do processo penal aponta, necessariamente para novos pensamentos e novas racionalidades. Se não foi possível produzir os efeitos desejados com a atual estrutura processual penal, o que nos impede de pensar em alternativas? Acreditamos que uma nova roupagem está a ser construída para o processo penal. Nada, entretanto, deverá ser colocado em prática antes de uma longa e séria discussão com os interessados.¹⁰⁸

Conclui-se, de fato, que a abordagem predominante na prevenção e contenção da criminalidade ainda se concentra exclusivamente na utilização da pena de prisão. A cultura dominante está permeada pelo sentimento de medo, o que demanda medidas de segurança mais rígidas e severas contra aqueles que violam as leis, negligenciando completamente o propósito primário do cumprimento da pena, que, em teoria, é a reintegração social do indivíduo.

¹⁰⁶LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. pg. 35

¹⁰⁷LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. pg. 37

¹⁰⁸ACHUTTI, Daniel Silva. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. pg 21.

A sociedade muitas vezes desconsidera o fato de que um indivíduo condenado voltará eventualmente ao convívio social após o cumprimento de sua pena. É crucial que, durante o período de privação de liberdade, seus direitos humanos sejam devidamente garantidos para que, ao retornar à sua família e à sociedade, ele esteja consciente de suas responsabilidades diante dessa nova oportunidade. Entretanto, o atual sistema penitenciário está consideravelmente distante de cumprir essa árdua missão, conforme será analisado no tópico subsequente.

2.2 Da Falência do Sistema Penitenciário

Considerando a ineficácia do modelo convencional de justiça, é imperativo levar em conta a falência evidente e amplamente documentada do sistema penitenciário brasileiro.

O Brasil figura atualmente como o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, seguindo apenas a China e os Estados Unidos, conforme relatado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) entre dezembro de 2015 e junho de 2016. Os veículos de comunicação frequentemente destacam incidentes como rebeliões, fugas, óbitos e superlotação nas instituições prisionais. Diante disso, surge o questionamento: Quem são os responsáveis por essa situação? Como observado no tópico anterior, a resposta não é trivial, uma vez que se torna necessário considerar a persistente privação do acesso às políticas públicas, uma realidade que, no atual contexto político, tornou-se ainda mais ameaçada.

Em termos de legislação, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) prevê em seu artigo 10 que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. No entanto, resta claro e evidente que essa previsão legal encontra-se muito distante da realidade. Nessa premissa, o Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Marco Aurélio ajuizou no ano de 2015, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347109, pedindo que se reconheça a violação de direitos fundamentais da população carcerária e, diante disso, imponha a adoção de

¹⁰⁹STF. PLENÁRIO. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015.

providências para sanar lesões a preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A referida Ação Constitucional sustentou que a maior parte dos detentos está sujeita a condições como superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (ADPF N° 347). Nessa perspectiva, Zaffaroni elucida que

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante; gera uma patologia cuja principal característica é a regressão. O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada tem a ver com as de adulto; se priva de tudo que usualmente faz o adulto ou que conhece. Por outro lado, se lesiona sua autoestima de todas as formas imagináveis: perde a privacidade e seu próprio espaço, submetendo-se a tratamentos degradantes¹¹⁰

A perspectiva de mudança dessa realidade, segundo relatado no ADPF n° 347, só será possível através de mudanças significativas do Poder Público, aqui abrangido pelos três poderes, haja vista a existência de problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. É a crítica que faz Greco

O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos. [...] Há, portanto, uma falta de interesse estatal em cumprir, inclusive, com aquilo que, muitas vezes, vem determinado em sua própria legislação, bem como nos tratados e convenções internacionais de que foram

¹¹⁰ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pg. 136.

signatários. A causa do preso, definitivamente, não angaria a simpatia dos governantes que, mesmo veladamente, no fundo, a aceitam como forma de punição para aquele que praticou a infração penal. Na verdade, o comportamento dos governantes é um reflexo daquilo que a sociedade pensa sobre o tratamento que deve ser dirigido aos presos ¹¹¹.

O estigma carregado pelo fato de ter ingressado no sistema prisional, que também não é diferente do modelo societário, acaba por dificultar ainda mais as possibilidades de reinserção social desses indivíduos após o cumprimento da medida ou pena. Nessa ótica, as possibilidades de reingresso ao cárcere só aumentam. Os presídios, dessa forma, acabam por se transformar em verdadeiras "fábricas de presos", conforme aduz Greco. Na opinião do autor, a superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões, onde os sujeitos são ali jogados pelo Estado, sem nenhuma garantia de um cumprimento de pena digna.¹¹²

Diante dessa realidade, parece utópico defender a ideia de inclusão destes sujeitos que durante o tempo em que estiveram reclusos, viveram verdadeiras situações de horror e desespero, além do fato de que, muito provavelmente, já vinham excluídos no nosso contexto social extramuros. Segundo Howard Zehr

O encarceramento deveria atender às necessidades sociais de punição e proteção e ao mesmo tempo promover a reeducação dos ofensores. Uns poucos anos depois de sua implementação, as prisões tornaram-se sede de horrores e nasceu o movimento para reformulação do sistema prisional".¹¹³

Conforme exposto, resta claro que a pena privativa de liberdade não atinge a sua função ressocializadora, como explica Bitencourt

na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no

¹¹¹GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. pg. 226.

¹¹²GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. pg. 166.

¹¹³ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena. Pg 69.

exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade.¹¹⁴

Não obstante a isso, existe o fato de que, muitos dos indivíduos que praticaram determinada infração criminal, "foram criados em um ambiente promíscuo, ou extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, uma vez que não tiveram acesso à moradia, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, direitos mínimos, inerentes a todo ser humano", de forma que o sistema torna-se, indubitavelmente falho em relação a esses condenados que procuram reintegrar-se à sociedade.¹¹⁵

Nesse ponto, importante ressaltar a análise de alguns pontos que Zehr traça acerca dos efeitos do sistema prisional. O autor narra um fato criminoso e, a partir disso, discorre sobre o ponto de vista da vítima e do ofensor. Nessa seara, o autor enfatiza que no mundo distorcido da prisão, a violência é o padrão de normalidade e o meio de reagir a frustração, ou seja, será com ela que o indivíduo garantirá a sua sobrevivência. Assim, o indivíduo que, muito provavelmente, se colocou nessa situação por ter pouca autoestima, autonomia e poder pessoal, será despido, por completo, de todo o seu senso de valor e poder, em razão de que

Todo o entorno carcerário é estruturado com o fim de desumanizar. Os prisioneiros recebem um número, um uniforme, pouco ou nenhum espaço pessoal. São privados de praticamente todas as oportunidades de tomar decisões e exercer poder pessoal. De fato, o foco de todo o ambiente é a obediência e o aprendizado de aceitar ordens. Numa situação assim a pessoa tem poucas escolhas. Ela talvez aprenda a obedecer, a ser submissa, e essa é a reação que o sistema prisional incentiva. Mas é justamente essa reação que menos propiciará uma transição bem sucedida para a liberdade da vida lá fora. Esse rapaz se meteu na encrenca por não saber como se autogovernar, conduzir a sua vida de modo legítimo – e a prisão irá agravar essa inabilidade. Assim, não é de se surpreender que aqueles que melhor se conformam às regras da prisão são os que pior se adaptam à vida na comunidade depois de soltos.¹¹⁶

¹¹⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹¹⁵GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

¹¹⁶ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena. Pg 43

Essa seria uma (possível) primeira reação ao ambiente prisional. Uma segunda reação, diante da pressão de obedecer, diz respeito às rebeliões. Por fim, como terceira, seria o tornar-se ardiloso, quer dizer, aprende-se que a manipulação é normal, visto que é assim que se consegue as coisas na prisão. Ainda, o sujeito que foi parar no cárcere por ter feito escolhas erradas, terá a sua capacidade de decidir ainda mais limitada, haja vista que ao longo dos anos em que estiver privado de sua liberdade ele "não precisará pagar aluguel, nem gerenciar seu dinheiro, nem manter uma família. Ele dependerá do Estado que cuidará dele. E quando sair terá poucas habilidades de sobrevivência".¹¹⁷

O autor também tece alguns consideráveis questionamentos e suas possíveis respostas, que vão justamente ao encontro do estudo realizado no primeiro capítulo sobre as finalidades da pena:

Conseguirá a prisão proteger a sociedade desse rapaz? Talvez por algum tempo, mas, no fim, ele sairá bem pior do que entrou. Será que a prisão coíbe o crime? É discutível se seu aprisionamento desestimulará outros a cometerem crimes similares. Mas ele próprio com certeza não será desestimulado¹¹⁸.

Importante destacar uma informação trazida pelo autor que, de certa forma, pode até soar de maneira estranha. Entretanto, "algumas pessoas que cumpriram penas longas cometem crimes ao serem libertadas exatamente para poder voltar no lugar onde se sentem em casa". Desse modo, todos os problemas aludidos demonstram que, na prática, a pena se mostra ineficaz na busca pela reeducação. Outrossim, conforme explanado, o isolamento prolongado, somado à ociosidade, corroboram com a manutenção da criminalidade.

Depreende-se, portanto, que para sociedade contemporânea, o encarceramento é a reação normal ao crime, ou seja, a privação da liberdade é vista como uma norma, quer dizer, "funcionamos sobre o pressuposto da prisão". E é justamente esse

¹¹⁷EHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena. Pg 45/46.

¹¹⁸ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena. Pg 70.

pressuposto – de que a prisão é o primeiro ao invés de ser o último recurso – que os nossos índices de encarceramento são cada vez mais altos.¹¹⁹

Com efeito, essa "regra" não diz respeito apenas a crimes violentos, muito pelo contrário. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em pesquisa realizada até o ano de 2019, foi constatado que a maior parte dos presos em todo o país haviam cometido crimes relacionados a drogas, como tráfico, associação criminosa, indução ao uso de drogas, entre outros, totalizando 39,4%. Em seguida, com 36,7% aparecem os crimes contra o patrimônio. Por fim, apenas 11,3 % correspondem a crimes contra a pessoa, como homicídio, aborto, ameaça, violência doméstica e auxílio a suicídio, entre outros. Nesse ponto, explica o Desembargador Leoberto Brancher

A ideia de manter todo mundo preso é, na prática, uma ilusão, pois elas não estão presas. Existe este universo de pessoas que respondem por crimes menores e podem estar a caminho de um crime mais grave, mas que se forem interceptados a tempo e conduzidos por condição de melhor compreensão do seu ato, pode representar um resultado de mais segurança para a comunidade".¹²⁰

Dessa forma, é patente a necessidade de criação de um sistema efetivo de ressocialização, bem como da busca por soluções efetivas para a redução da superlotação dos presídios, uma vez que as consequências desses atos desumanos refletirá na sociedade.

Na sequência, o objetivo é analisar a potência da Justiça Restaurativa para questionar a lógica punitivista e inaugurar a construção de um novo paradigma na administração dos conflitos.

¹¹⁹ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena. Pg 70.

¹²⁰BRANCHER, Leoberto. Prefácio. In: PELIZZOLI, Marcelo (Org.). **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul, RS: Educus; Recife, PE: UFPE, 2016.

2.3 A Lógica Restaurativa na Resolução Jurídica dos Conflitos de Natureza Criminal

Observar o conflito em sua concretude e buscar uma solução que seja construída de maneira colaborativa e autêntica pelos envolvidos diretos no conflito representa uma mudança no conceito de justiça. Esse novo entendimento é central na abordagem restaurativa, que se baseia na valorização das emoções e necessidades humanas, destacando o cuidado com as pessoas e seus relacionamentos, tanto pessoais quanto comunitários.

Assim, como visto, em face da impossibilidade de o clássico e praticado sistema de justiça penal, destacadamente retributivo, oferecer respostas sempre satisfatórias à resolução dos conflitos de natureza criminal, é que surge a lógica restaurativa. Conforme Pallamolla, a ineficácia do sistema tradicional de lidar com conflitos oferecido pela justiça penal, motivou o surgimento e a implementação gradual das práticas de Justiça Restaurativa em vários países a partir dos anos 1970. As experiências pioneiras ocorreram no Canadá (1974), Estados Unidos (1978), Noruega (1981) e Nova Zelândia (1989)¹²¹.

Eduardo Rezende Melo sintetiza as razões que demonstram a emergência de um novo paradigma processual para o enfrentamento dos conflitos criminais, a partir da Justiça Restaurativa:

1. [...] ela expressa uma outra percepção da relação indivíduo-sociedade no que concerne ao poder: contra uma visão vertical na definição do que é justo, ela dá vazão a um acertamento horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos numa situação conflitiva;
2. ela foca nas singularidades daqueles que estão em relação e nos valores que a presidem, abrindo-se, com isso, àquilo que leva ao conflito;
3. se o foco volta-se mais à relação do que à resposta estatal, a uma regra abstrata prescritora de uma conduta, o próprio conflito e a tensão relacional ganha um outro estatuto, não mais como aquilo que há de ser rechaçado, apagado, aniquilado, mas sim como aquilo que há de ser trabalhado, elaborado, potencializado naquilo que pode ter de positivo, para além de uma expressão gauche, com contornos destrutivos;
- 4, contra um modelo centrado no acertamento de contas meramente com o passado, a justiça restaurativa permite uma outra relação com o tempo,

¹²¹PALLAMOLLA. Raffaella de Porciuncula. **Justiça Restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?** 2015.

atentado também aos termos em que não se acertar os envolvidos no presente à vista do porvir;

5. ao trazer à tona estas singularidades e suas condições de existência subjacentes à norma, este modelo aponta para o rompimento dos limites colocados pelo direito liberal, abrindo-nos, para além do interpessoal, a uma percepção social dos problemas colocados nas situações conflituosas¹²².

Desse modo, refletir sobre a lógica restaurativa como um novo paradigma em relação a abordagem dos conflitos, é adentrar em um viés inovador de uma outra forma paradigmática de se fazer justiça, desvinculado do excessivo formalismo e que procura meios de solucionar a situação-problema e, não simplesmente, atribuir a culpa a um sujeito. É um viés que preza, acima de tudo, pelo envolvimento ativo, a participação e a responsabilidade (individual e coletiva), calcadas no poder com o outro, e não sobre o outro, de forma a empoderar todos os envolvidos.

Esse profundo entendimento da interconexão humana é vital como um princípio ético para estabelecer uma cultura de paz. Isso requer que as pessoas vejam a paz não como um objetivo distante e incerto, alheio às suas ações e vontades, mas como um percurso a ser trilhado diariamente por cada indivíduo. Esse caminho visa promover novas formas de convivência, abandonando o medo, desconfiança, competição, culpa mútua e uso abusivo de poder. Em vez disso, busca-se uma cultura baseada na colaboração, responsabilidade compartilhada, respeito às diferentes maneiras de pensar, diálogo e resolução de conflitos através da compreensão e cooperação mútuas.

Assim, a Justiça Restaurativa, no âmbito do judiciário, possui como objeto de trabalho não apenas o delito, mas sim o conflito consequente ao delito e as relações sociais afetadas pela conduta, buscando soluções autocompositivas, o que significa trabalhar em rede, promovendo transformações nos ambientes institucionais e comunitários, objetivando, na medida do possível, evitar a judicialização e/ou a restituir a capacidade de solução para todos os envolvidos na situação. Essa visão busca orientar que o olhar seja tanto em relação ao conflito em si, assim como em relação ao contexto que está inserido, buscando a solução em conjunto.¹²³ Um dos

¹²²Melo, Eduardo Rezende. “**Justiça Restaurativa e seus desafios históricos-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva.**”

¹²³ BRANCHER, Leoberto (Org). **Programa de Formação: Voluntários da Paz.** Caxias do Sul, 2015.

pontos fundamentais da JR reside na compreensão de que todos nós fazemos parte de uma sociedade interconectada, onde cada indivíduo possui sua singularidade, porém, desempenha um papel igualmente importante no desenvolvimento do todo e tem influência direta nos caminhos da coletividade.

Quando as pessoas percebem a interconexão e se reconhecem como parte de um todo, há uma mudança na percepção da causalidade, onde esta é vista como resultante das relações, não dos indivíduos. Nessa compreensão, há uma tendência a se afastar do conceito de culpa individual, que costuma criar barreiras entre as pessoas, gerar hostilidade e prejudicar o diálogo construtivo. Ao invés disso, há um despertar para as necessidades alheias, desenvolvendo empatia, compaixão e um desejo de abordar os conflitos de maneira mais construtiva. Isso envolve interação e colaboração para atender às necessidades de todos os envolvidos¹²⁴.

Portanto, não é viável simplesmente a exclusão do indivíduo quando um conflito surge, ao contrário, é necessário abordar as responsabilidades coletivas e individuais para que essa pessoa possa reintegrar-se à comunidade da maneira mais adequada possível. De acordo com o programa Justiça Restaurativa para o Século 21, há alguns pressupostos com relação às situações de conflito:

- a) Do ponto de vista sociológico, os conflitos não revestem natureza jurídica intrínseca (cível, familiar, criminal, etc.), enquadramentos que apenas assumem a partir do momento em que submetidos ao Sistema de Justiça; b) A catalogação de conflitos por matérias ou áreas de competência é, portanto, arbitrária e interessa, sobretudo, à organização interna dos serviços na área judiciária;
- c) [...] sua solução em âmbito extrajudicial, sempre que possível, e desde que sem violação da legislação incidente, é desejável e pode ser dada com abstração de natureza jurídica e regramentos correspondentes; [...] ainda quando judicializados, sempre que possível, é desejável seu redirecionamento para soluções autocompositivas – a serem dadas tanto interna quanto externamente ao Sistema;
- d) Devem ser estimuladas iniciativas que promovam o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, ou que reforcem os laços de intersubjetividade em qualquer âmbito de convivência social, dado seu efeito de coesão preventivo do tecido social¹²⁵.

¹²⁴MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida; ROCHA, Vanessa Aufiero da. **Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ**. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 165-213

¹²⁵RS/JR21 TJRS, 2014 p. 11

Em relação ao contexto em que as situações de conflito se inserem, os pressupostos previstos são os seguintes:

- a) Quanto mais precoce a intervenção, possivelmente menos graves as repercussões, menor a densidade jurídica do conflito e, mais viável sua solução mediante mecanismos autocompositivos informais, situados no âmbito das próprias comunidades ou das redes de serviços públicos que as atendem;
- b) Partindo daí, considera-se que, acesso à Justiça não se confunde com acesso à jurisdição, sendo desejável que as concepções restaurativas e correspondentes habilidades metodológicas sejam amplamente difundidas, estimulando-se, assim, a implantação de serviços capazes de oferecer soluções de “microjustiça” de maneira socialmente capilarizada;
- c) Mediante suporte técnico e financeiro das demais esferas da Administração, a esfera municipal é a instância privilegiada para o estabelecimento de parcerias concretas para criação de instâncias ampliação do acesso à justiça. (instâncias/ampliação ou instâncias e ampliação);
- d) [...] as políticas públicas com interfaces mais vocacionadas a um programa de atuação integrada com os serviços de justiça são as da segurança, da assistência social, da educação e da saúde;
- e) Igualmente a sociedade civil, por meio do segmento empresarial, da comunidade acadêmica, das organizações não governamentais e da atuação voluntária dos cidadãos, pode cumprir um papel estratégico na capilarização dos serviços de prevenção da judicialização e acesso à Justiça; e,
- f) É papel do Poder Judiciário promover iniciativas nesse sentido¹²⁶.

Nessa perspectiva, Morrison¹²⁷ introduz uma estrutura de medidas restaurativas distribuídas em três níveis variados de intervenção e complexidade em relação aos conflitos.

No primeiro nível, o foco está em questões que não são conflitos definidos, mas que têm potencial para se tornarem um. Aqui, busca-se envolver mais membros da comunidade para promover o diálogo, restaurar relacionamentos e resolver divergências (pré-conflitos) de forma colaborativa e participativa, não só envolvendo diretamente os interessados, mas também a comunidade em geral. Neste estágio, o objetivo principal é prevenir conflitos e criar relações sociais harmoniosas por meio de uma intervenção proativa. Não é necessário que o conflito tenha eclodido para que

¹²⁶RS/JR21 TJRS, 2014 p. 12

¹²⁷MORRISON, B. **Justiça Restaurativa nas Escolas**. In: Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

seja considerado relevante; a ideia é manter a coesão social e seus vínculos antes que surjam problemas de maior complexidade.

No segundo e terceiro níveis, a abordagem é reativa, pois acontece após a ruptura dos laços comunitários e das relações interpessoais. No segundo nível, quando há um conflito estabelecido, mas ainda não é considerado de grande gravidade, porém já houve a quebra de vínculos sociais, é necessária a intervenção da comunidade e das partes envolvidas no conflito, bem como daqueles indiretamente afetados. O objetivo é restabelecer o diálogo e reconstruir os laços sociais que foram rompidos. No terceiro nível, o conflito atinge um grau mais elevado de gravidade e intensidade. Isso demanda uma intervenção (não violenta) envolvendo os envolvidos diretos, aqueles indiretamente afetados e, possivelmente, contribuições externas ao conflito. Essas contribuições não são para impor um conhecimento ou perspectiva externa, mas para contribuir de maneira a permitir um diálogo reconstrutivo, visando restaurar os laços sociais e comunitários rompidos. Assim, resume a autora “[...] o foco de intervenções primárias está em reafirmar as relações, o foco de intervenções secundárias está em reconectar relações e o foco de intervenções terciárias está em consertar e reconstruir relações”.

Diante do cenário apresentado, torna-se evidente a relevância de considerar a abordagem restaurativa frente a um conflito. Sendo assim, na visão restaurativa, o crime é visto como “uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam a reparação, reconciliação e segurança”¹²⁸. O foco será a expressão dos sentimentos e a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, visando a responsabilização daqueles que contribuíram, seja direta ou indiretamente, para a ocorrência do fato danoso.

Assim, conforme Elizabeth Elliot, a JR tem pelo menos três objetivos. O primeiro é o olhar, em todos os estágios, para as “necessidades dos participantes”, tanto aqueles que sofreram o dano quanto aqueles que cometeram, além da comunidade afetada. Isso, segundo a autora, inclui, mas não se limita, a necessidade de informação, apoio significativo, diálogo sincero e a possibilidade de agir com

¹²⁸ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

responsabilidade pessoal e coletiva. O segundo objetivo é a “cura dos danos”, em sentido amplo, o que envolve não apenas as responsabilidades daqueles que cometeram o dano de fazer reparos genuínos, mas também da comunidade de fazer um balanço das condições que facilitam os danos. E, por fim, um processo seguro e si, respeitoso, cuidadoso e inclusivo que “incorpore e reflita os valores desejados/identificados centrais da comunidade”¹²⁹. Essas práticas visam auxiliar as pessoas a retomar o poder sobre suas vidas, “[...] destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro”¹³⁰.

Howard Zehr, assim, propõe uma mudança no modo de ver uma situação, uma troca de “lentes”. Nessa ótica, a lente da Justiça Restaurativa aponta para um espectro mais abrangente, onde o crime causa danos e isso exige demandas e cuidados. A vítima precisa sentir e ouvir que os outros reconhecem a sua dor e legitimam a sua experiência. A Justiça Restaurativa possibilita a segurança para reconhecer, reparar e responsabilizar todos os envolvidos sejam as vítimas, os relacionamentos rompidos, o ofensor e a comunidade. O autor esclarece que essa visão não pode ser considerada como uma regra a todas situações, mas sim, uma visão do que deveria ser considerado um padrão, conforme explicita: “[...] nossa abordagem seria a de identificar o que o crime significa e o que deveria acontecer normalmente quando ele ocorre, reconhecendo as necessidades impostas por algumas exceções.”¹³¹ Para uma mudança de paradigma no que toca à administração de conflitos, segundo Daniela da Costa, é necessária uma transformação em nosso entendimento sobre responsabilidade, uma vez que

[...] é preciso desmistificar a ideia que questionar a pena como resposta obrigatória e absoluta ao ilícito (especialmente de natureza penal) implicaria em não responsabilização do ofensor, ou, ao menos em uma responsabilização

¹²⁹Elizabeth M. Elliot, “Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e Sociedades Saudáveis”.

¹³⁰BRASIL. Resolução nº 225/2016. **Conselho Nacional de Justiça**. Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

¹³¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

que não seria suficiente para assegurar a lei que foi violada e, por consequência, o pretenso contrato social rompido¹³².

Assim, ao trocarmos nossas lentes e reavaliarmos o conceito que temos de justiça, nossas perguntas em relação ao crime ganham outro direcionamento. Em vez de questionarmos: “Que lei foi violada? Quem fez isso? O que ele merece?”, na visão restaurativa, o foco encontra-se nas seguintes perguntas: Quem foi prejudicado? Quais são suas necessidades? De quem é a obrigação de atender essas necessidades? Quais são as causas? Quem tem interesse nessa situação? Que tipo de processo pode incluir todos os envolvidos para o atendimento das necessidades, das obrigações e da busca por solução?¹³³ Sendo assim,

A justiça restaurativa trabalha para dar poder a ambas as partes em um conflito ou um crime. Como os processos de justiça restaurativa são fundamentalmente comprometidos em dar a ambos os lados da história importância igual, e para chegar a um acordo ao invés de atribuir culpa, eles dão poder a ambas as partes por seu envolvimento ativo no processo de justiça¹³⁴

Contudo, vale nesse momento ressaltar que a Justiça Restaurativa não pretende ser uma resposta universal para todos os casos ou uma solução meramente utópica dos problemas do sistema penal. O que o movimento restaurativo repudia é a ideia de que a pena de prisão seja elevada ao patamar de principal e privilegiada forma de sanção estatal, “prestigiando-se o caráter retributivo, aliado a um discurso pseudopreventivo da pena, desprezando-se as peculiaridades, vicissitudes e dimensão humana de cada conflito”¹³⁵.

¹³²Costa, Daniela Carvalho de Almeida. **Livro Primavera Restaurativa coletânea em homenagem à Kay Pranis**. Artigo Justiça Restaurativa como síntese: pertencimento, redesenho do papel do estado e o novo sentido do justo. 2023. Pág. 143

¹³³YODER, Caroly. **A cura do Trauma: quando a violência ataca e a segurança comunitária é ameaçada**. 1 ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

¹³⁴OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Microjustiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil**. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*.

¹³⁵Santana, Selma Pereira. Oliveira, Tássia Louise de Moraes. **A reabilitação criminal através da justiça restaurativa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2017.

Nesse ponto, torna-se necessário traçar alguns esclarecimentos, com base nas lições de Zehr, sobre “O que a Justiça Restaurativa não é”, visto que ainda há muitos equívocos a respeito. Dessa forma, alguns pontos merecem destaque.

Em primeiro lugar, o autor esclarece que a Justiça Restaurativa não é uma panaceia e tampouco um substituto para o sistema jurídico. É importante o entendimento de que JR não poderá ser aplicada em todas as situações e, portanto, o que se defende é uma atuação conjunta dos modelos de justiça. O ponto que Zehr entende ser crucial é ter um processo que não apenas considere as necessidades e responsabilidades imediatas das partes envolvidas, mas que também leve em conta as demandas e obrigações mais amplas da sociedade. Ao mesmo tempo, considera ser importante manter as qualidades fundamentais do sistema jurídico em sua forma mais eficaz, “a regra da lei, o devido processo legal, uma profunda consideração pelos direitos humanos, o desenvolvimento ordeiro da lei”¹³⁶.

Portanto, entende-se que as práticas restaurativas não buscam substituir o sistema de justiça tradicional, mas sim agregar às instituições legais já estabelecidas, visando aprimorar o desfecho dos processos judiciais. Ao descentralizar a gestão de certas questões da justiça, que normalmente são determinadas com base na gravidade legal e moral da transgressão, e ao delegar o poder decisório ao âmbito local, tanto o sistema de justiça estatal quanto os cidadãos podem colher benefícios significativos¹³⁷.

Relacionado a isso, tem-se que a Justiça Restaurativa não é necessariamente o oposto de retribuição. Tal modelo de justiça, em verdade, apenas não vê a punição como o objetivo principal, mas sim, tem como um dos seus propósitos corrigir injustiças, encorajar a responsabilidade, reconhecer o dano causado e as necessidades dos envolvidos, bem como, encontrar possíveis soluções positivas que deixarão a comunidade mais segura.¹³⁸ Outro ponto a ser elucidado por Zehr, é o de

¹³⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

¹³⁷ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Microjustiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil**. In: BASTOS, Már-cio Thomaz; LOPES, Carlos e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 204.

¹³⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

que a Justiça Restaurativa não é primeiramente pensada como uma maneira de reduzir a reincidência, uma vez que

A redução de reincidência é um subproduto, mas a justiça restaurativa é feita em primeiro lugar, porque é a coisa certa a ser feita. As necessidades das vítimas devem ser abordadas, os infratores devem ser encorajados a assumir responsabilidades, os afetados pela infração devem estar envolvidos no processo, independentemente do fato dos infratores terem êxito e reduzirem sua reincidência¹³⁹.

Além disso, importante diferenciar a Justiça Restaurativa de outras metodologias e práticas de resolução de conflitos que são comumente confundidas. Essa clareza na diferenciação é essencial para evitar equívocos e garantir que cada método seja utilizado de forma apropriada para atender às necessidades específicas.

2.4 Mapeando Práticas: Diferenciações Essenciais na Justiça Restaurativa

A distinção entre a Justiça Restaurativa e outras modalidades de resolução de conflitos, bem como, técnicas e práticas utilizadas é crucial para garantir uma compreensão precisa de seus objetivos e abordagens. O equívoco generalizado em relação às abordagens não convencionais dentro do campo jurídico, que se enquadram fora do padrão tradicional, reflete uma percepção simplista de equiparar todas as práticas distintas a um mesmo espectro, como se fossem meramente variações de um mesmo tema. Por exemplo, a tendência em associar a Constelação Familiar à Justiça Restaurativa evidencia essa noção equivocada. Atribuir essa visão unificada a métodos diferentes, sem considerar suas nuances, ressalta a necessidade de uma compreensão mais detalhada e esclarecedora sobre as diversificadas abordagens existentes no âmbito do direito, especialmente quando se tratam de práticas inovadoras.

Com efeito, há características específicas que são fundamentais para preservar a identidade de cada processo, sua diversidade e evolução ao longo do tempo. Isso se fundamenta na importância de estruturas de aplicação e ampliação que estejam

¹³⁹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

em sintonia com os princípios e fundamentos identificados no cerne de cada abordagem. Assim, seguindo a lição de Zehr, sobre “O que a Justiça Restaurativa não é”, cabe referir que

A Justiça Restaurativa não é mediação. Tal qual os programas de mediação, muitos programas de Justiça Restaurativa são desenhados em torno da possibilidade de um encontro facilitado entre vítimas, ofensores e, possivelmente, membros da comunidade. No entanto, nem sempre se escolhe realizar o encontro, nem seria apropriado. Além disso, as abordagens restaurativas são importantes quando o ofensor não foi pego ou quando uma das partes não se dispõe ou não pode participar. Portanto, a abordagem restaurativa não se limita a um encontro. Mas, mesmo quando o encontro acontece, o termo ‘mediação’ não constitui uma descrição adequada daquilo que vai acontecer. Num conflito mediado se presume que as partes atuem num mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades que deverão ser partilhadas. Embora esse conceito de culpa partilhada seja válido em certos crimes, na maioria deles isso não ocorre. As vítimas de estupro ou mesmo de roubo não querem ser vistas como ‘partes de um conflito’. Na realidade, podem estar em meio a uma luta interna contra a tendência de culparem a si mesmas. De qualquer maneira, para participar de um encontro de Justiça Restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa, e um elemento importante de tais programas é que se reconheça e se dê nome a tal ofensa. A linguagem neutra da mediação pode induzir a erro, e chega a ser um insulto em certas situações. Ainda que o termo ‘mediação’ tenha sido adotado desde o início dentro do campo da Justiça Restaurativa, ele vem sendo cada vez mais substituído por termos como ‘encontro’ ou ‘diálogo’ pelos motivos acima expostos¹⁴⁰.

Como se depreende, portanto, na Justiça Restaurativa, a abordagem adota ferramentas similares à mediação, por exemplo, como o diálogo e a escuta ativa. No entanto, essas ferramentas são utilizadas de forma significativamente diferente. Faz-se necessário, assim a análise das técnicas e ferramentas utilizadas pela Justiça Restaurativa.

A pesquisa realizada por Andrade¹⁴¹, que já foi objeto de estudo do presente trabalho ao investigar “Como a Justiça Restaurativa é desenvolvida: com que marcos teóricos (concepção, visão) e metodológicos, objetivos/metas? Com que recursos e materiais”, identificou uma “triangulação que imprime rosto teórico-prático”, sendo o marco teórico a Teoria das Lentes de Howard Zehr, o marco metodológico os Círculos

¹⁴⁰ ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. Palas Athena. São Paulo. 2012.

¹⁴¹ **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018.

de Construção de Paz por Kay Pranis e, de pano de fundo, a Cultura da paz¹⁴². Também foi publicado no ano de 2019 um Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual apontou que “as metodologias restaurativas mais utilizadas ou de maior interesse são as práticas circulares, seja os Círculos de Construção de Paz de Kay Pranis e os baseados em comunicação não violenta¹⁴³. Nesse ponto, importante a análise dessas metodologias.

Os Círculos de Construção de Paz (CCP), conforme Pranis, é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para tratar sobre problemas difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante, tendo como base a suposição de que todos(as) possuem igual valor e dignidade, possuindo, portanto, voz e vez¹⁴⁴. Essa metodologia está sendo amplamente utilizada no Brasil e apresenta características que remetem a elementos ancestrais. Esses pontos merecem uma observação e reflexão em conjunto com os princípios e valores da Justiça Restaurativa.

A esse respeito, cabe destacar que os princípios da JR são: o acolhimento, a escuta ativa e empática de todos os envolvidos de formas distintas; o direito de ter vez e voz sem ser interrompido e julgado; o convite a contar sua história, com sentimentos e necessidades – parte fundante dos procedimentos restaurativos e que revelam muito mais que fatos e provas; a oportunidade de se aprender com as lições compartilhadas; e a forma de resolver passa a ser responsabilidade individual e coletiva, com ações combinadas e acordadas por todos¹⁴⁵.

O facilitador, que guia o Círculo de Construção de Paz, faz parte do processo. No entanto, não cabe a ele conduzir o grupo para tomar decisões, aconselhar, diagnosticar, julgar, simpatizar, analisar ou comparar. Apesar disso, sua humanidade, habilidades e vulnerabilidades estão presentes para fornecer uma escuta empática e

¹⁴²**Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018.

¹⁴³Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília. 2019. Pg. 39

¹⁴⁴PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

¹⁴⁵PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

acolhedora, transformando o que é compartilhado em perguntas que criam um ambiente seguro para o desenvolvimento do procedimento¹⁴⁶.

O objetivo é criar um ambiente protegido onde as pessoas possam expressar seus sentimentos e necessidades livremente. É um espaço de liberdade, onde cada indivíduo, de maneira horizontal e coletiva, busca respostas para as questões que os afetam. Trata-se de um espaço onde a noção de Justiça é minuciosamente explorada, a partir das experiências vividas, onde se discute e se atribui significado e valor ao que é percebido e sentido como justo ou injusto. Para estabelecer esse ambiente seguro, é crucial introduzir no círculo o conceito de “poder compartilhado”. Isso implica que todos são responsáveis por assegurar o progresso e a qualidade desse encontro. Nesse ponto, Pranis aponta

Há uma invisibilidade em torno do poder em nossa cultura [...] Uma das características do poder é que se você é a pessoa com poder, você pode estar inconsciente quando o seu poder estiver operando. A única maneira de você saber sobre isso é obter um feedback daquele que se sentem sob o poder. O Círculo é particularmente bom para isso, pois elimina o poder em relação ao outro contexto. Ele não alcança a igualdade, porque você não pode desfazer tudo em nossas estruturas. Porém, pode criar espaços onde as pessoas são mais empoderadas do que em outros espaços. É um lugar para nós praticarmos como seria se tivéssemos uma distribuição de poder mais igualitárias¹⁴⁷.

Nesse contexto, é essencial a participação de um grupo de pessoas além da vítima e do ofensor. Estabelecer uma "comunidade restaurativa" envolve reunir pessoas que estão direta ou indiretamente ligadas ao fato, permitindo que ofereçam diferentes perspectivas e ideias complementares. Isso visa atribuir responsabilidades tanto individuais quanto coletivas de forma mais abrangente¹⁴⁸.

Utiliza-se o “bastão da fala” ou “objeto da palavra”, seguindo a direção da roda, e é passado de um participante para o outro, permitindo que apenas quem está com

¹⁴⁶PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

¹⁴⁷PRANIS, Kay. **Entrevista sobre Poder concedida à AJURIS**. Justiça Restaurativa. Youtube, 5 nov. 2018.

¹⁴⁸MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida; ROCHA, Vanessa Aufiero da. **Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ**. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. p. 165-213

o bastão tenha o direito de falar. Isso encoraja os demais participantes do círculo a praticarem um exercício importante de escuta quando não estão segurando o bastão. Normalmente, escuta-se sem a atenção necessária ou se tem dificuldade de não interromper o outro¹⁴⁹.

Essa dinâmica evidencia uma diferença fundamental entre os procedimentos restaurativos, especialmente aqueles que incluem elementos ancestrais, e outras formas de resolução dialógica e consensual de conflitos. As conversas ocorrem de maneira circular, sem uma comunicação direta e linear entre as partes envolvidas no conflito ou na violência explícita. Isso permite, durante a construção de novos entendimentos, a ampliação das percepções por meio de pensamentos e sentimentos diversos, que não foram comunicados nem expressos de maneira apropriada. Esse cenário cria as condições para que aspectos não considerados durante momentos de tensão nos relacionamentos sejam verbalizados e resolvidos, resultando na formulação de um plano de ação efetivo para desenvolver novas formas de comportamento e convivência.

O propósito é fortalecer o poder da expressão, garantindo o direito de todos terem oportunidade de falar e serem ouvidos, respeitando as expressões que revelam complexidades e vulnerabilidades de quem se expõe, sem julgamentos e com dignidade. Muitas das complexidades da violência persistem pela ausência de espaços institucionais e estruturados que permitam a abordagem e a transformação dos relacionamentos e das causas subjacentes à violência.

Segundo Penido, o ato de ouvir histórias possibilita que rótulos explicativos percam sua força e abram espaço para novos entendimentos. Isso valida o diálogo como uma forma de expandir a compreensão sobre determinado assunto, de modo que “só há uma forma de lidar com as violências: trazer à tona a humanidade daquele que se desumanizou. E o ponto deste fio está nas histórias contadas”¹⁵⁰. Assim, ainda no entendimento de Penido, ao trazer pessoas de diferentes instituições para o círculo, diferentes perspectivas podem ser compartilhadas, enriquecendo a compreensão do problema em questão. Isso demonstra, na prática, como as funções sociais de cada

¹⁴⁹PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

¹⁵⁰PENIDO, Egberto de Almeida Penido. **Cultura de Paz e Justiça Restaurativa: Uma Jornada de Alma**. Coletânea organizada pela Universidade Federal de Pernambuco; Recife; 2022.

instituição ou política pública podem se complementar. Dentro de um ambiente protegido, as vulnerabilidades e lacunas sociais são observadas, aumentando a possibilidade de lidar com as raízes que geram comportamentos e ações violentas. Isso significa que problemas que são componentes das dinâmicas que mantêm a violência, como pobreza, exclusão, preconceitos e estereótipos associados à grupos minoritários, são revelados de forma mais clara. Esses problemas dificilmente seriam considerados se o conflito ou a violência fossem restritos apenas às questões interpessoais.

A Comunicação Não-Violenta (CNV), idealizada pelo psicólogo norte-americano Marshal Rosenberg¹⁵¹, estabelece uma conexão entre os domínios intrapessoal, interpessoal e social, destacando a importância de basear ações em valores compartilhados e oferecendo métodos práticos de intervenção. Sua aplicação é ampla, adequada para todas as interações suscetíveis a divergências e conflitos. Ela propõe uma ética de comunicação centrada em quatro elementos: a) observar sem julgar; b) identificar e expressar as necessidades; c) reconhecer os sentimentos envolvidos; e d) fazer pedidos claros e alcançáveis. Além disso, busca-se promover a CNV não apenas como uma habilidade de comunicação valiosa por si só, mas também como uma ferramenta para o crescimento pessoal, sendo um componente fundamental na formação de facilitadores restaurativos e na construção de uma convivência social pacífica e restaurativa. No contexto das práticas restaurativas do Projeto-piloto de Porto Alegre (RS), a CNV serviu como base para a primeira metodologia utilizada, conforme será abordado no tópico seguinte¹⁵².

No entanto, é fundamental destacar que a Comunicação não violenta representa apenas uma técnica dentro do amplo espectro da Justiça Restaurativa. Muitas vezes, essa distinção não é claramente compreendida, levando à confusão entre a CNV e a própria natureza da JR. Assim, evidenciar essa diferença é crucial para uma compreensão precisa das diversas ferramentas e abordagens utilizadas dentro desse contexto, garantindo uma aplicação mais eficaz e abrangente dos princípios restaurativos na resolução de conflitos.

¹⁵¹ ROSEMBERG, Marschall. **Comunicação Não Violenta – Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

¹⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

3 DIMENSÕES DE PODER, DIREITO E LÓGICA DE RESTAURAÇÃO

No capítulo em questão, a análise se aprofunda nas origens e fundamentos do direito e nas relações de poder, visando compreender como esses elementos modelaram a atual lógica jurídica e, por conseguinte, refletem na estrutura de administração de conflitos do ordenamento jurídico.

As dimensões de poder e os métodos de controle são fruto de processos históricos e epistêmicos que adquiriram status universal e hegemônicos. A compreensão histórica do poder vai além de uma estrutura estática e imutável, sendo muito mais complexa do que uma simples observação superficial permite perceber. Nesse cenário, é lançado um olhar crítico sobre a formação histórica e social que moldou o paradigma jurídico moderno. Essa perspectiva torna-se essencial para entender as raízes estruturais que, até hoje, sustentam o sistema vigente.

A análise proposta abarca aspectos fundamentais, como a propriedade privada, o capitalismo, o patriarcado e o individualismo, considerados como pilares estruturais que influenciaram diretamente a construção e manutenção do sistema jurídico contemporâneo. Esses elementos não são apenas conceitos abstratos, mas representam forças históricas e sociais que moldaram profundamente a lógica jurídica vigente, permeando desde os fundamentos do direito até suas aplicações práticas.

A fim de se compreender a racionalidade neoliberal adjacente, são consideradas as contribuições teóricas de pensadores contemporâneos, como Silvia Federici, que expõe de forma contundente a relação entre a propriedade, o capital e a subjugação social. A visão de Federici sobre os cercamentos, “não apenas das terras, mas também das relações sociais”¹⁵³, oferece um olhar perspicaz sobre a forma como as estruturas de poder influenciaram e limitaram os arranjos sociais.

Além disso, o enfoque de Hardt e Negri na análise do *comum* e das estruturas de poder é fundamental neste estudo. Ao traçar reflexões sobre a ideia do *comum* e a política da multidão, os autores exploram um conceito de sociedade baseada na colaboração e na produção compartilhada aliada a noção de um comum não como propriedade pública, mas sim como um espaço de criação e interação coletiva, onde

¹⁵³FEDERICI, Silvia. Mulheres e caça às bruxas. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo. Boitempo, 2019. Pág. 47.

os indivíduos contribuem e compartilham recursos, ideias e experiências. Desse modo, a partir desses potenciais caminhos e modelos alternativos que estabelecem uma nova estrutura, agindo em oposição aos sistemas sociais estabelecidos pelo capitalismo e pela lógica neoliberal, é que se pode relacionar essa ideia ao da lógica restaurativa e a construção de um novo paradigma.

Além disso, a compreensão das epistemologias do Sul, proporcionam um arcabouço teórico para repensar os sistemas de justiça, incluindo a Justiça Restaurativa, de modo a promover uma abordagem mais abrangente, diversa e respeitosa das diferentes formas de conhecimento e experiências culturais.

É fundamental esse mergulho nas teorias e perspectivas que rompem com a visão tradicional do direito, oferecendo uma abertura para se repensar a forma como são vistos e administrados os conflitos na sociedade atual. Assim, essa exploração aprofundada visa desvelar as raízes estruturais do sistema vigente, fornecendo um arcabouço sólido para a compreensão das possíveis alternativas e da necessidade de uma transformação no paradigma jurídico para uma abordagem mais restaurativa e inclusiva.

3.1 Falhas Estruturais e Causas Raízes do Sistema Punitivista

A lógica jurídica atual está originalmente alicerçada ao Estado Democrático Neoliberal que evita olhar para as suas falhas estruturais e encontra-se inerte a uma ideia de privatismo e individualismo, sem espaços para inovações significativas. Esse cenário implica uma análise e reavaliação social da formação da própria sociedade e como ela enxerga e faz justiça¹⁵⁴.

Nessa perspectiva, Hardt e Negri exploram temas fundamentais presentes nos tratados clássicos de governo, explorando a estrutura institucional e a constituição política da sociedade. De acordo com os ensinamentos dos autores, é possível verificar que a resistência para tais inovações no universo jurídico, se dá desde uma estruturação de ordem capitalista e patriarcal em que a ideia de propriedade privada é entendida, não só como um modo de exercer as coisas e bens, mas sim, como um

¹⁵⁴HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2016. P. 302-311.

modelo de vida¹⁵⁵. A partir disso, emergem normas de mercado, códigos de conduta, legislações, filosofias, modo de ver as coisas e pessoas.

A forma de soberania contemporânea dominante está completamente incrustada em sistemas jurídicos e instituições de governança e é por eles apoiada, uma forma republicana caracterizada não só pelo império da lei mas também, igualmente, pelo domínio da propriedade [...] Em sua forma capitalista, portanto, a propriedade privada produz uma relação de exploração no sentido mais pleno – a produção do humano como mercadoria – e exclui do horizonte e a materialidade das necessidades e da pobreza humana [...] A propriedade privada cria subjetividades que são ao mesmo tempo individuais (em sua mútua competição) e unificadas como classe para preservar sua propriedade (contra os pobres)¹⁵⁶.

Com efeito, no contexto do capitalismo, “a força hegemônica do pensamento neoliberal, apoiada em condições histórico-culturais específicas”¹⁵⁷ fez com que o capitalismo moldasse as relações sociais de forma a torná-las aparentemente inquestionáveis de mudanças. Sob essa perspectiva, as relações sociais dentro da sociedade liberal não apenas representam a ordem social ideal, mas também são consideradas como a única possível de existir, anulando qualquer alternativa que divirja do sistema capitalista estabelecido. Essa lógica naturaliza as estruturas sociais, tornando-as imunes a questionamentos ou transformações.

Nesse sentido, de acordo com Divan, o discurso jurídico, apesar de proclamadamente crítico, parece estar perpetuamente preso a uma gama limitada de possibilidades, onde se mantém estagnado numa dicotomia entre privatismo/individualismo e publicismo/socialismo, sem conseguir avançar ou introduzir inovações significativas. Assim, os laços discursivos e teóricos continuam a sustentar essa oposição que, frequentemente, inclina-se para o viés jurídico-político do individualismo e culmina na ideia de que

¹⁵⁵HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2016.

¹⁵⁶HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2016. Pgs.19/22, 56.

¹⁵⁷LANDER, Edgard. **Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos**. In: LANDER, E. (org.) A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

Toda a lógica jurídica é devedora de estrutura de subsistência a partir do arcabouço do privatismo, do Direito privado e de suas moléculas básicas que dizem respeito a regras de sociabilidade aglutinadas na ideia de negócios interpartes [...] Um verdadeiro ponto de confluência entre liberal-individualismo, capitalismo e ideário burguês aplicado à ordem jurídica que se mostra receptivo aos preceitos da racionalidade neoliberal – não menos do que refratário a uma ordem comunal¹⁵⁸.

Depreende-se, portanto, que a lógica jurídica contemporânea, fundamentada nos pilares da propriedade privada, do capitalismo, do patriarcado e do individualismo, contrasta com a perspectiva do *comum* trazida por Hardt e Negri. O conceito de *comum* defende uma dinâmica coletiva de compartilhamento, acesso equitativo e administração coletiva de recursos, bens e espaços. Nessa visão, as relações humanas são moldadas pela colaboração, pela partilha de conhecimento e pela solidariedade, em oposição à lógica jurídica atual, que enfatiza a propriedade privada, a competitividade e a individualidade. A ideia de *comum* questiona as estruturas de poder arraigadas no sistema jurídico, desafiando a exclusividade da propriedade privada e defendendo uma abordagem coletiva e inclusiva na gestão dos recursos e na organização social. Essa concepção desafia a hierarquia estabelecida pela propriedade privada e sugere uma reorganização das relações sociais e jurídicas, promovendo um modelo mais colaborativo e igualitário de convivência¹⁵⁹.

Soma-se a isso, a atual racionalidade neoliberal, onde a dicotomia entre oprimido e opressor é evidente, embora seja tão complexa quanto tangente aos corpos socializados pelas dinâmicas de poder, raça, gênero e classe. As proteções sociais estabelecidas pelo Estado, ainda que legalmente previstas, muitas vezes não são cumpridas integralmente. Assim, considerando a função do Direito, do Estado e da Soberania no tocante às relações de poder, é fundamental questionar que tipo de justiça estamos realmente almejando. Estamos buscando uma democracia que proteja todos os cidadãos por meio de um vasto arcabouço de direitos fundamentais, conforme estipulado na Constituição Federal de 1988, ou uma democracia que, pós-

¹⁵⁸ DIVAN, Gabriel. **Revolução permanente: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal**. 2021.

¹⁵⁹ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2016.

concebida dentro de um Estado Neoliberal, tende a ceder e retroalimentar seus interesses?

Nessa perspectiva, torna-se evidente que o processo, dentro do atual sistema jurídico, é abordado como um processo centrado nos indivíduos, negligenciando as relações. Esse conceito de "indivíduo metafísico" ilustra como o judiciário desempenha sua função dentro de um paradigma ilusório de direitos fundamentais garantidos para todos, atribuindo especial ênfase a:

- I. Reprimir corpos destoantes e criminalizados;
- II. Integrar o lucrativo jogo da violência dentro do capitalismo, sendo a primeira capturada pelo segundo como mais uma forma de lucro e controle¹⁶⁰.

A obra de Silvia Federici é profundamente conectada com as questões abordadas. Seu olhar crítico sobre o capitalismo, o patriarcado e o papel do trabalho na construção das relações sociais oferece uma perspectiva inovadora sobre a sociedade. Federici destaca a importância da compreensão do trabalho não remunerado, especialmente o trabalho das mulheres, como essencial para a manutenção do sistema capitalista e patriarcal. Suas análises questionam não apenas o modo como a sociedade enxerga o trabalho, mas também como ela valoriza as relações humanas e os aspectos comuns da vida cotidiana. A partir disso, é possível a compreensão de que as instituições legais muitas vezes perpetuam as desigualdades estruturais, reforçando a marginalização e a opressão de determinados grupos sociais.

Em consonância com os aspectos abordados, Federici¹⁶¹ expande a compreensão da consequência da falta de reconhecimento de direitos de alguns grupos oprimidos e na perda de direitos comuns, arduamente conquistados a técnicas de controle social e extermínio. A autora sustenta que os cercamentos das terras inglesas¹⁶² a partir do fim do século XV na Europa, oferecem um pano de fundo social

¹⁶⁰ MACHADO, A. C.; DE NEGRI, Rafaela. **Justiça Restaurativa: uma avaliação sistêmica do estado democrático neoliberal.**

¹⁶¹ FEDERICI, Silvia Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

¹⁶² Os cercamentos foram um fenômeno inglês pelo qual a classe proprietária de terras e membros abastados da classe camponesa cercaram terras comuns, colocando fim aos direitos

relevante para a compreensão do que se denominou “caças às bruxas”¹⁶³. A figura da mulher era associada a uma forma de controle: como respectiva do lar, como objeto de cercania, responsável pelos trabalhos domésticos e reprodutivo. Isso, segundo a autora, estruturou uma ordem especificamente capitalista, patriarcal, que continua até hoje.

Assim, a caça às bruxas representou a perda de posição social das mulheres em razão da expansão do capitalismo e da intensificação da luta pelos recursos que se tornaram escassos pela imposição da “agenda neoliberal”¹⁶⁴. Desse modo,

Se aplicarmos, no entanto, as lições do passado ao presente, nos damos conta de que a reaparição da caça às bruxas em tantas partes do mundo durante a década de 1980 e 1990 constitui um sintoma claro de um novo processo de “acumulação primitiva”, o que significa que a privatização da terra e de outros recursos comunais, o empobrecimento massivo, o saque e o fomento de divisões de comunidades que antes estavam em coesão tem voltado a fazer parte da agenda mundial [...] E, com efeito, isto é o que se consegue por meio da caça às bruxas, seja orquestrada de cima para baixo, como uma forma de criminalização da resistência à expropriação, ou de baixo para cima, como um meio para se apropriar dos recursos cada vez mais escassos¹⁶⁵.

Percebe-se, assim, que as raízes da lógica jurídica atual, levando em consideração tanto os ensinamentos de Federici quanto os de Hardt e Negri, encontram-se amparadas desde uma desigualdade estrutural a partir da privatização da terra e o cercamento “não só das terras comunitárias, mas também das relações sociais”¹⁶⁶. Federici afirma então a necessidade de mobilização de uma racionalidade, hábitos e modos de ser que, oriundos de e voltados para o “terreno de nossas relações

consuetudinários e desalojando a população de agricultores e colonos que dependiam para sobreviver”. Pág. 48

¹⁶³FEDERICI, Sílvia. **Mulheres e caça às bruxas**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo. Boitempo, 2019. Pág. 47.

¹⁶⁴FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017 p. 429.

¹⁶⁵FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017 p. 430.

¹⁶⁶FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017 p. 16.

diárias e de reprodução e, visando, reconstituir a fábrica social de nossas vidas, afirmem fundamentalmente a produção de nós mesmos como um sujeito comum”¹⁶⁷.

Traçado, dessa forma, esse importante panorama para a melhor compreensão da lógica jurídica atual aliada as estruturas de poder e ideia de reavaliação da sociedade, cabível aprofundar-se em uma análise complementar desses aspectos, através das lentes epistemológicas.

3.2 Epistemologias do Sul: novas racionalidades para as relações sociais

Inseridas no contexto das discussões sobre conhecimento, sociedade e poder, as epistemologias do sul representam uma abordagem crítica e inovadora que desafia as narrativas predominantes. Originam-se da constatação de que saberes tradicionais e locais muitas vezes são marginalizados em detrimento de perspectivas hegemônicas. Essa linha de pensamento busca questionar e reconstruir as estruturas de entendimento e construção do saber, reconhecendo a diversidade de conhecimentos e sabedorias presentes em diferentes culturas e contextos sociais. Ao questionar a noção de um saber universal, as epistemologias do sul propõem um diálogo intercultural e interdisciplinar, convidando a uma reflexão profunda sobre as bases epistemológicas que fundamentam as instituições sociais, políticas e jurídicas.

Assim, a epistemologia pode ser definida como uma teoria que explica o conhecimento¹⁶⁸, sendo este considerado tudo aquilo que pode ser transmitido e compartilhado por uma comunidade. Sob a ótica de Castañon, existem quatro tipos de conhecimento: “senso comum, filosófico, religioso e científico”¹⁶⁹. Para o presente estudo, interessará a análise do conhecimento científico.

Numa visão vinculada à epistemologia latino-americana, Osorio¹⁷⁰propõe uma abordagem das Ciências Sociais à luz do modelo de Kuhn¹⁷¹, no qual essas ciências

¹⁶⁷FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017

¹⁶⁸Mendes, Daniele Cristina Bahniuk M538j **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul** [livro eletrônico]/ Daniele Cristina Bahniuk Mendes. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

¹⁶⁹CASTAÑON, Gustavo. **Introdução à epistemologia**. São Paulo: EPU, 2007.

¹⁷⁰OSORIO, Francisco (org). **Epistemologia y ciencias sociales: Breve manual**. Santiago: LOM ediciones, 2007

¹⁷¹KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das Revoluções Científicas**. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

não são consideradas cumulativas. Essa ideia sustenta que não há uma teoria que supere outra, mas sim uma variedade de modelos concorrentes, gerando uma diversidade epistemológica. Segundo Kuhn, a pesquisa científica normal se concentra na articulação dos fenômenos e teorias já estabelecidos pelo paradigma¹⁷². Contudo, em certos momentos históricos, os conceitos existentes não são suficientes para explicar os fenômenos emergentes, levando a uma anomalia científica. A consciência dessas anomalias desencadeia crises na ciência, exigindo a busca por novos paradigmas capazes de oferecer respostas mais adequadas. O avanço na mudança de paradigmas acontece quando procedimentos antes aceitos são substituídos, marcando assim a revolução científica.

A amplitude de perspectivas epistemológicas presentes hoje requer uma análise minuciosa das Ciências Sociais, que pode incluir uma reestruturação dos enfoques epistêmicos em relação aos conhecimentos locais, notadamente na era pós-colonial¹⁷³.

Para Meneses e Santos, a epistemologia predominante está fundamentada em duas distinções centrais: a primeira está associada à cultura do mundo cristão ocidental, enquanto a segunda está relacionada à política do colonialismo e do capitalismo. A ciência moderna derivou de uma intervenção epistemológica que forçou os povos não ocidentais e não cristãos a adotar o conhecimento imposto pelo colonizador. Como resposta a esse cenário, surgiu o conceito de 'epistemologias do Sul', não se referindo estritamente à divisão geográfica norte-sul. Em termos simbólicos, as teorias do Sul buscam reparar os danos causados pelo capitalismo e pelos processos de colonização europeia, que continuam presentes até os dias atuais¹⁷⁴. Portanto, torna-se relevante explorar o impacto do colonialismo na divisão das epistemologias em eixo norte e sul.

¹⁷²Para Kuhn, paradigmas são realizações científicas universalmente conhecidas que durante um certo período de tempo nos oferecem, além dos problemas, as soluções modelares para a comunidade que está envolvida com a ciência.

¹⁷³MENDES, Daniele Cristina Bahniuk M538j **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul** [livro eletrônico]/ Daniele Cristina Bahniuk Mendes. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

¹⁷⁴MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**. São Paulo, Cortez, 2010.

Simbolicamente, as teorias do Sul buscam reparar os danos provocados pelo capitalismo e os processos de colonização europeia, até hoje presentes [...] As Epistemologias do Sul resgatam as experiências invisíveis existentes do outro lado da linha, que não apenas no Norte global, leia-se: a experiência eurocêntrica. Consiste em dar voz ao Sul, reconhecer o multiculturalismo, ou seja, a existência de diversas culturas, denominado de Ecologia de Saberes. No Norte global, os 'outros' saberes, além da ciência, são tidos como não existentes, por conta da colonização epistêmica. A hierarquização de saberes, de sistemas econômicos e políticos com a predominância de culturas eurocêntricas, têm sido chamada de 'colonialidade do poder'. Ainda que tenha ocorrido a independência política dos países, persiste a dominação epistêmica colonial.¹⁷⁵

Sob esse prisma, as visões do Norte foram construídas e moldadas para menosprezar outros conhecimentos. Durante o período das colonizações, houve a supressão de saberes distintos daqueles provenientes da metrópole. Isso culminou na divisão do mundo em duas partes, criando uma dicotomia entre "nós" e "eles", ou seja, dividindo o mundo em duas partes, "deste lado da linha e do outro lado da linha" e rotulando países como desenvolvidos/não desenvolvidos e populações como civilizadas/não civilizadas, entre outros rótulos binários¹⁷⁶.

Hardt e Negri também traçam importantes considerações nesse recorte. Segundo a visão dos autores, através de um longo processo de delimitações, a superfície do planeta foi quase dividida "entre propriedades públicas e privadas, de tal maneira que os regimes fundiários comuns, como os das civilizações indígenas na América ou da Europa medieval, acabaram sendo destruídos"¹⁷⁷. É a crítica que faz Krenak em sua obra "Ideias para adiar o fim do mundo":

A ideia de nós, os humanos, nos deslocarmos da terra, vivendo numa abstração civilizatória, é absurda. Ela suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos. Oferece o mesmo cardápio, o mesmo figurino e, se possível, a mesma língua para todo mundo¹⁷⁸.

¹⁷⁵MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**. São Paulo, Cortez, 2010

¹⁷⁶MENDES, Daniele Cristina Bahniuk M538J **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul** [livro eletrônico]/ Daniele Cristina Bahniuk Mendes. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020

¹⁷⁷HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2016. pg. 9.

¹⁷⁸KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Companhia das Letras, 2019. pgs. 22/23.

Desse modo, em síntese, as epistemologias do Sul representam uma crítica ao conhecimento científico do mundo ocidental, que há muito tempo é considerado a única forma válida de conhecimento, baseado nas perspectivas do hemisfério Norte. O processo de colonização associado à expansão europeia resultou na exclusão de formas de conhecimento não-científico, configurando um cenário de *epistemicídio*, onde práticas sociais diversas das dos colonizadores foram anuladas ou relegadas a uma posição subalterna¹⁷⁹. O *epistemicídio*, assim, representa um dos graves crimes perpetrados contra a humanidade, consistindo na exclusão sistemática de formas de conhecimento rotuladas como não-científicas, ocorridas durante a expansão europeia. Esse fenômeno se caracterizou pelo aniquilamento ou subjugação de práticas vistas como estranhas pelo colonizador, as quais apresentavam potencial ameaçador aos objetivos da colonização¹⁸⁰.

O conceito de *epistemicídio*, ressoa também nas reflexões de Krenak. O autor discute a devastação cultural e ambiental decorrente da imposição de uma única perspectiva de mundo, exacerbada pela visão predatória do desenvolvimento e progresso. Ele evidencia a destruição sistemática das epistemologias indígenas, consideradas incongruentes com o padrão imposto pelo colonizador¹⁸¹. Essa análise converge com o *epistemicídio*, demonstrando como a imposição de um único conhecimento dominante não apenas anula outros saberes, mas também contribui para a devastação cultural e ambiental, ameaçando a diversidade ecológica e sociocultural. Segundo o autor

[...] excluímos da vida, localmente, as formas de organização que não estão integradas ao mundo da mercadoria, pondo em risco todas as outras formas de viver – pelo menos as que fomos animados a pensar como possíveis, em que havia corresponsabilidade com os lugares onde vivemos e o respeito pelo direito à vida dos seres, e não só dessa abstração que nos permitimos constituir como uma humanidade, que exclui todas as outras e todos os outros seres [...] Tem alguma coisa dessas camadas que é quase-humana: uma camada identificada por nós que está sumindo, que está sendo exterminada da interface de humanos muito-humanos. Os quase-humanos são milhares de pessoas que insistem em ficar fora dessa dança civilizada,

¹⁷⁹OLIVEIRA, Inês Barbosa de. **Boaventura e a educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

¹⁸⁰OSORIO, Francisco (org). **Epistemologia y ciencias sociales: Breve manual**. Santiago: LOM ediciones, 2007

¹⁸¹KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Companhia das Letras, 2019.

da técnica, do controle do planeta. E por dançar uma coreografia estranha são tirados de cena, por epidemias, pobreza, fome, violência dirigida¹⁸².

Lander destaca que a colonização na América também marcou a constituição colonial dos conhecimentos, linguagens e memórias. Esse processo foi fundamentado na crença na universalidade da experiência europeia, que passou a ser vista como o modelo para toda a humanidade, enquanto encarava sua própria história e cultura como o padrão superior e universal para todos. A partir desse cenário, surgiram as Ciências Sociais, conferindo uma aura científica à sociedade liberal, objetivando universalizar e, por conseguinte, naturalizar seus valores. Quatro aspectos se sobressaem:

- 1) a universalidade da história associada à ideia de progresso;
- 2) a naturalização das relações sociais na sociedade capitalista;
- 3) a naturalização das diversas divisões inerentes a essa sociedade;
- 4) a proclamada superioridade dos saberes científicos sobre outros tipos de conhecimento.¹⁸³

Os pensamentos de Federici, também se entrelaçam de forma significativa com essas reflexões. Como exposto anteriormente, a autora explora as dinâmicas de poder subjacentes ao patriarcado e ao capitalismo, destacando como esses sistemas historicamente marginalizaram grupos sociais e perpetuaram a exploração. Assim, as suas ideias a respeito dos cercamentos ressoam com a essência das Epistemologias do Sul e o pensamento de Krenak, uma vez que, para autora, os cercamentos foram um evento ocorrido na Inglaterra, onde a classe que detinha a propriedade das terras e indivíduos ricos da classe camponesa demarcaram terrenos anteriormente comuns, encerrando os direitos tradicionais e forçando a saída da população agrícola e colonos que dependiam dessas terras para sua subsistência.¹⁸⁴

Com efeito, ao explorar o conceito de cercamentos, Federici expande nossa compreensão sobre essas barreiras não apenas como limites físicos, mas como

¹⁸²KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Companhia das Letras, 2019.

¹⁸³LANDER, Edgard. **Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos**. In: LANDER, E. (org.) A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

¹⁸⁴FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo. Boitempo, 2019. Pág. 48.

construções que afetam profundamente nossa percepção do mundo e nossas relações com ele, uma vez que

[...] “junto com as ‘bruxas’ foram eliminadas crenças e uma série de práticas sociais/culturais típicas da Europa rural pré-capitalista que passaram a ser vistas como improdutivas e potencialmente perigosas para a nova ordem econômica. Era um universo que hoje chamamos de supersticioso, mas que, ao mesmo tempo, nos alerta para a existência de outras possibilidades de relação com o mundo. Nesse sentido, temos de pensar nos cercamentos como um fenômeno mais amplo que a simples separação da terra por cercas. Devemos pensar em um cercamento de conhecimento, de nosso corpo, de nossa relação com as outras pessoas e com a natureza”¹⁸⁵.

Desse modo, a “racionalização” do mundo natural – precondição de uma disciplina de trabalho mais organizada e da revolução científica – passa pela destruição da *bruxa*”¹⁸⁶. Ao mesmo tempo, uma série de saberes femininos e comunais, vistos como ameaça, também foram aniquilados ao longo do tempo para a consolidação da classe capitalista emergente. Nas palavras da autora, “a nascente classe capitalista precisou desprezar a sexualidade e o prazer feminino”¹⁸⁷.

Depreende-se, portanto, como suprarreferido, que as Epistemologias do Sul representam uma alternativa de conhecimento que busca resgatar os saberes e práticas marginalizados após o período colonial, centrando-se na valorização dos conhecimentos que resistiram ao impacto da colonização. Esta perspectiva visa recuperar e destacar as diversas formas de compreender o mundo. Ao considerar as epistemologias do Sul, encontramos uma “base epistemológica e uma concepção científica que valoriza tanto as questões da violência e justiça em países como o Brasil, além de perceber a complexidade destes fenômenos e da conjuntura atual”¹⁸⁸.

¹⁸⁵FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo. Boitempo, 2019. Pág. 55

¹⁸⁶FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo. Boitempo, 2019. Pág. 66.

¹⁸⁷FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo. Boitempo, 2019. Pág. 67.

¹⁸⁸ MENDES, Daniele Cristina Bahniuk. **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul** [livro eletrônico]. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

Isto posto, no tópico seguinte, as lentes passarão a análise da Justiça Restaurativa como um meio de confrontar a lógica jurídica predominante, utilizando a perspectiva epistemológica contra hegemônica, o *comum* e das contribuições de Federici.

3.2 Justiça Restaurativa como instrumento de combate a lógica jurídica atual

No intuito de aprofundar o entendimento sobre a Justiça Restaurativa aliada às dimensões de poder, este tópico pretende adentrar em um campo reflexivo e teórico que transcende os paradigmas convencionais do sistema legal. Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa se apresenta, conforme já delineado ao longo da pesquisa, não só como uma mera ferramenta para a resolução de conflitos, mas sim como uma verdadeira revolução social, voltada às relações humanas, à cultura de paz e a necessidade de mudanças significativas nas instituições e estruturas sociais.

Observa-se que a sociedade e, conseqüentemente, o sistema de justiça atual ainda possui resistência à implementação desse novo paradigma de justiça, baseado na ampla participação das partes envolvidas. Esse receio é entendido na presente pesquisa como derivado de um cenário permeado por desigualdades socioeconômicas e estruturais enraizadas desde a época colonial, quando as estruturas sociais e jurídicas favoreciam exclusivamente determinadas camadas da sociedade.

Desse modo, faz-se um paralelo com a essência da JR e as reflexões provenientes da Epistemologia do Sul, dos princípios do *comum*, sustentados por Hardt e Negri e das análises críticas de pensadores como Federici. Esse enfoque multidisciplinar não apenas confronta, mas também propõe uma redefinição do paradigma estabelecido pela lógica jurídica, buscando novos horizontes para uma abordagem mais integral e inclusiva das questões de justiça e conflito.

A compreensão sobre a Justiça Restaurativa, a partir das Epistemologias do Sul, foi despertada através do texto de Zehr¹⁸⁹, que destaca a relevância de aprender com práticas e experiências diversas, mas ressalta que não há uma fórmula universal

¹⁸⁹ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. Palas Athena. São Paulo. 2012.

aplicável a todas as comunidades. Ele salienta que cada comunidade possui particularidades únicas, e embora experiências possam servir como base, não devem ser simplesmente copiadas. Cada comunidade deve descobrir por conta própria a melhor maneira de lidar com a justiça e reagir diante de comportamentos socialmente prejudiciais. Essa visão epistemológica da Justiça Restaurativa, alinhada ao pensamento de Meneses e Santos, sugere que o fato de a JR ter se originado das próprias comunidades, como as tribos indígenas e aborígenes, ressoa como uma forma adequada de considerar esse olhar mais amplo sobre a justiça¹⁹⁰.

Zehr retoma, assim, a necessidade da microjustiça e a produção pelos próprios envolvidos ao entender que a Justiça Restaurativa “[...] é pós-moderna em sua percepção de que as nossas verdades acerca do que é justiça dependem do nosso contexto e que o conceito de justiça deve ser formado a partir da comunidade”¹⁹¹.

Assim, o ponto de confluência entre a JR e as epistemologias do Sul é a partir do viés de que as formas de resolver conflitos pela própria comunidade, com o foco no diálogo e no coletivo, remete às práticas das tradições indígenas, ao contrário da implantação de um direito unificador trazido pelo colonizador europeu.¹⁹² Marshall destaca como a Justiça Restaurativa é influenciada por práticas comunitárias ainda presentes em culturas não-ocidentais, como os círculos de sentenciamento indígena na América do Norte e a justiça maori na Nova Zelândia¹⁹³. Além disso, conforme já abordado, a metodologia dos Círculos de Construção de Paz, parte da vertente de práticas restaurativas inspiradas nos povos indígenas norte-americanos e canadenses. Observa-se que essas experiências podem ser consideradas como a epistemologia do Sul, uma vez que nascem das colônias, Nova Zelândia e Austrália, refletindo a cosmovisão indígena buscando adaptar-se a sistemas ocidentais¹⁹⁴.

¹⁹⁰ MENDES, Daniele Cristina Bahniuk M538j **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul** [livro eletrônico]/ Daniele Cristina Bahniuk Mendes. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

¹⁹¹ ZEHR, H. **Avaliação e princípios da Justiça Restaurativa**. In: Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

¹⁹² Mendes, Daniele Cristina Bahniuk . **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul** [livro eletrônico]/ Daniele Cristina Bahniuk Mendes. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

¹⁹³ MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice na overview**. Home Office, Information & Publications Group. London,

¹⁹⁴ PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

A título de exemplo, é possível citar o que ocorreu nas Américas. Antes da colonização, as sociedades europeias pré-estatais priorizavam práticas voltadas à coesão do grupo, privilegiando o coletivo sobre o individual, buscando soluções rápidas para restaurar o equilíbrio após a violação de normas. No entanto, os colonizadores impuseram um sistema legal unificado, desconsiderando tais práticas tradicionais¹⁹⁵.

Sob essa perspectiva, é possível pensar a Justiça Restaurativa sob a ótica das Epistemologias do Sul, “com a fuga ao colonialismo do saber, possibilitando a visibilidade de um modelo de justiça baseado em experiências não-eurocêntricas, mas advinda de outras culturas, tais quais de povos indígenas”¹⁹⁶. De acordo com Mendes

Elegeu-se o referencial teórico das Epistemologias do Sul, privilegiando os saberes ‘do outro lado da linha’. Destaca-se que a Justiça Restaurativa cuida de métodos alternativos para proteger a dignidade da pessoa humana, nesse contexto há forte conexão com os Direitos Humanos e o reconhecimento do injusto, ocasionado pela justiça comum. [...] Não se pode persistir as imposições do Norte, mas sim abrir a um diálogo, respeitando a outras cosmovisões. Isso é o fundamento das Epistemologias do Sul – dar voz ao Sul, num diálogo horizontal, sem qualquer imperativo seja de qual lado for¹⁹⁷.

Desse modo, a epistemologia do Sul e o conceito de *epistemicídio* proporcionam um arcabouço teórico para repensar como a exclusão ou supressão sistemática de epistemologias e saberes não hegemônicos, e aqui, referimo-nos às práticas restaurativas oriundas das tradições indígenas, representaram uma perda cultural, social e cognitiva que reflete na sociedade atual e no modo como ela enxerga a justiça.

Diante desse contexto, torna-se desafiador esperar que a sociedade contemporânea encare como natural a resolução de conflitos de forma colaborativa e dialogal, sendo participante ativa das situações e compartilhando o poder. Isso se torna uma dificuldade evidente, pois desde tempos remotos, como visto, esses

¹⁹⁵ MENDES, Daniele Cristina Bahniuk. **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul** [livro eletrônico]/. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

¹⁹⁶ MENDES, Daniele Cristina Bahniuk. **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul** [livro eletrônico]/. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

¹⁹⁷ MENDES, Daniele Cristina Bahniuk. **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul** [livro eletrônico]/. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

métodos de abordagem aos conflitos e visão de mundo, exemplificados na prática das populações indígenas, foram propositadamente apagados.

Esse apagamento histórico, em grande medida, resultou dos processos de cercamento que, conforme abordado, refletiu um fenômeno que vai além da delimitação física de terras, como expõe Federici. Os cercamentos não apenas separaram a terra por meio de fronteiras, mas também constituíram um cercamento de saberes, de visões de mundo, de relações comunitárias e com a natureza. Essa prática, sem dúvidas, implicou na construção de um paradigma que nega a cosmovisão e a sabedoria ancestrais, estabelecendo a base para a supressão de abordagens colaborativas na resolução de conflitos e na compreensão da vida em sociedade. Nessa ótica, conforme Jackson da Silva Leal, é necessário remontar algumas questões que merecem destaque, sendo

[...] a conexão uma das questões-chave da modernidade recente a ser subvertida, pois, ao mesmo tempo em que se produz uma liberdade sem limites (de preço) produz-se também uma fragmentação social sem precedentes, e, assim, uma incapacidade de respeito e solidariedade para com o *outro*, que é sempre diferente (ao passo que se discursa a garantia de igualdade- homogeneizadora)¹⁹⁸.

Assim, de um lado, vislumbramos um sistema jurídico e político embasado na retribuição, vingança e patriarcado, estreitamente associado à noção de propriedade e competição, o qual já evidenciou inúmeras falhas. Por outro, deparamo-nos com uma lógica jurídica antagônica, fundamentada na solidariedade, ausência de vingança e luta de classes, preocupada em restabelecer vínculos e não meramente impor sanções punitivas. Considera-se, portanto, essa última como uma lógica intrinsecamente vinculada ao *comum*.

Muito embora a Justiça Restaurativa não seja uma representação direta do *comum*, ela emerge como uma justiça apropriada para uma sociedade fundamentada nesse conceito, ou seja, ela se configura como uma alternativa, uma resposta coerente para alterar a relação entre os poderes. Com efeito, os argumentos de Hardt

¹⁹⁸SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra**. Sequência, Florianópolis, n. 64, p. 195-226, jul. 2012.

e Negri sobre valoração, afeto e construção coletiva encontram paralelos com um tipo de justiça alinhada a esses princípios. Assim, a JR torna-se um espectro, uma possibilidade dentro do arcabouço de uma sociedade voltada para o *comum* e se posiciona como um elemento fundamental na construção desse cenário. Assim, Federici alerta que

[...] fica claro que a resistência também deve ser organizada em muitas frentes. Mobilizações já estão em curso, evitando progressivamente as soluções sem futuro, como exigir uma legislação mais punitiva que sirva apenas para dar mais poder às mesmas autoridades que são direta e indiretamente responsáveis pelo problema.¹⁹⁹

A Justiça Restaurativa, portanto, pode ser considerada como uma dessas mobilizações, desafiando as bases do atual sistema jurídico, oferecendo uma nova perspectiva, alinhada a princípios de colaboração e reconstrução das relações sociais.

¹⁹⁹FEDERICI. Silvia. Mulheres e caça às bruxas. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo. Boitempo, 2019. Pág. 103.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa, ao longo deste estudo, se mostrou muito mais do que uma simples abordagem alternativa para a resolução de conflitos. Ela se revelou como um movimento sociocultural, jurídico e político que não se limita meramente a mitigar disputas, mas abraça uma visão renovada de mundo, diluindo as relações de poder e força características do sistema punitivo convencional. Segue uma perspectiva que abrange o envolvimento ativo, a participação e responsabilidade, tanto individual como coletiva, através de dinâmicas dialógicas e não punitivas. Nessa ótica, o poder aqui, como destaca o Juiz Egberto Penido²⁰⁰, não se configura na ideia de “um poder sobre o outro”, mas sim na ideia de “poder com o outro”, buscando, dessa forma, a transição de uma lógica de responsabilidade individual para uma coletiva. Paulo Freire adverte de forma perspicaz: “Nem todos temos a coragem deste encontro e nos enrijecemos no desencontro, no qual transformamos os outros em puros objetos”²⁰¹.

Observou-se, ainda, que, embora aplicada uma lógica restaurativa em situações conflituosas, apenas isso está longe de ser o bastante para, de fato, vermos uma mudança significativa no modo de fazer justiça no ordenamento jurídico. Quer dizer, para que a Justiça Restaurativa saia desse lugar utópico, do plano da abstração, torna-se imprescindível que a sua implementação contemple, como destaca Mumme²⁰², “um conjunto de ações dividido em três eixos, os quais abarcam três dimensões: Relacional, Institucional e Social”.

Através da análise da Pesquisa “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”, realizada entre os anos de 2004 a 2017 e a Resolução n° 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como o estudo dos três projetos-piloto realizados nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Brasília, foi possível verificar que o caminho para uma nova forma de executar a justiça, como a lógica restaurativa, perpassa por um longo caminho. É necessário investimento em capacitações continuadas, visando ter profissionais aptos à realização das práticas restaurativas. Imprescindível também a sensibilização dos operadores do Direito para

²⁰⁰Penido, Egberto . Mumme, Monica. **Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras**. São Paulo. 2021.

²⁰¹FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1974.

²⁰²Penido, Egberto . Mumme, Monica. **Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras**. São Paulo. 2021.

que possam encaminhar os casos, que apresentem os requisitos básicos para a realização do procedimento restaurativo. Fundamental também a divulgação dessas novas possibilidades de aplicação na justiça criminal para a comunidade, visando esclarecer seus objetivos para os envolvidos.

Ao considerar a necessidade premente de um novo modelo de administração de conflitos, é inegável reconhecer as crises latentes no sistema atual. A crescente insatisfação com um modelo que se baseia na responsabilização individual passiva, negligenciando as causas e consequências da violência, é evidente. Esse modelo tem se mostrado ineficaz diante das crescentes demandas, refletidas no aumento desumano e alienante dos processos judiciais. Nesse contexto, a opção pela investigação e estruturação dos caminhos da utilização da lógica restaurativa se mostra como uma resposta efetiva para lidar com questões conflituosas e violentas.

Ao explorarmos as entranhas do sistema punitivo e suas raízes, lançamos luz sobre um espectro diversificado de visões e análises. Por meio das lentes do *comum* proposto por Hardt e Negri, dos ensinamentos valiosos de Silvia Federici e da profundidade nas visões epistemológicas, apuramos estruturas e fundamentos que sustentam o paradigma punitivo atual. Essa análise nos conduziu a um cenário de contraste: de um lado, os alicerces de uma justiça marcada por falhas, onde a competição, a punição e a desigualdade se entrelaçam; de outro, uma visão mais inclusiva, solidária e restaurativa, alinhada à busca por equidade, reconhecimento e restauração de laços sociais.

As reflexões até aqui nos conduzem a uma interrogação fundamental: como reconfigurar o sistema de justiça para se alinhar com uma sociedade que priorize o *comum*, a colaboração e a restauração sobre a punição e a exclusão? Esta busca por respostas é o cerne da jornada que se empreendeu, visando oferecer alternativas e provocar reflexões que pavimentem o caminho em direção a uma justiça mais humana, equânime e restaurativa. Isso nos instiga a prosseguir, pois como destaca Brancher “[...] com ou sem respostas, mas cada vez mais próximos daquilo que volta a fazer sentido”²⁰³.

²⁰³ BRANCHER, Leoberto. Prefácio. In: PELIZZOLI, Marcelo (Org.). **Justiça Restaurativa: caminhos**

Por fim, é crucial o entendimento de que a Justiça Restaurativa não se propõe como uma panaceia universal para todos os males. No entanto, ela representa uma transição fundamental não apenas na forma como a justiça é administrada, mas também nos âmbitos sociais. Ao simbolizar essa transformação, a Justiça Restaurativa emerge como um potencial vetor de mudança no âmbito das relações, capaz de promover não apenas a reforma do sistema jurídico, mas também uma transição mais ampla e significativa na sociedade contemporânea

BIBLIOGRAFIA

ACHUTTI, Daniel Silva. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2º ed. Editora Saraiva. 2016.

ATO NORMATIVO nº 0002377-12.2016.2.00.0000, Voto do Conselheiro Relator Bruno Ronchetti de Castro, **Plenário do Conselho Nacional de Justiça**, 31.05.2016

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão Próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre comunidade e sociedade**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo. 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford, 2002. Pág. 1

BRANCHER, Leoberto (Org). **Programa de Formação: Voluntários da Paz**. Caxias do Sul, 2015.

BRANCHER, L., TODESCHINI, T. B. & MACHADO, C. **Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas: Manual de Práticas Restaurativas**. Porto Alegre: AJURIS. 2008

BRANCHER, Leoberto. Prefácio. In: PELIZZOLI, Marcelo (Org.). **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul, RS: Educus; Recife, PE: UFPE, 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça**, de 31 de maio de 2016.

BRASIL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2011)**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília. Documentodisponível online em <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/departamento-penitenciario-nacional/cnpcp-1/anexos-cnpcp/plano-politica-criminal-e-penitenciaria-2011.pdf/view>.

BRASIL, **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2015)**. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília. Documentodisponível online em < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/imagens-cnpcp/plano->

nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf >

BROIDE, Jorge. **Psicanálise nas situações sociais críticas, violência, juventude e periferia: uma abordagem grupal**. Curitiba: Juruá, 2009.

BRETON, Denise and Stephen Lauren. **The Mystic Heart Of Justice**. West Chester. 2001.

CASTAÑON, Gustavo. **Introdução à epistemologia**. São Paulo: EPU, 2007.

CÍRCULOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E DE CONSTRUÇÃO DA PAZ – Guia do Facilitador, tradução Fátima Debastiani. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Aprovada resolução para difundir a justiça restaurativa no poder judiciário**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>>. Acesso em: agosto 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/Acesso em: setembro 2023>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf> Acesso em: outubro 2022.

COSTA, Daniela Carvalho de Almeida. **Primavera Restaurativa coletânea em homenagem à Kay Pranis: Dez anos da Cátedra sobre Justiça Restaurativa no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS. “Justiça Restaurativa como síntese: pertencimento, redesenho do papel do estado e o novo sentido do justo”**. Editora CRV. Curitiba. 2023.

CURTINAZ, Shirlei da Hann; SILVA, Susiâni. **Justiça para o século XXI: semeando justiça restaurativa na capital gaúcha**. In: BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. **Justiça para o século 21: Semeando justiça e pacificando violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha**. Porto Alegre: Nova prova, 2008

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Revolução Permanente: ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal**. Elegancia Juris. Porto Alegre. 2021.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal** /Gabriel Antinolfi Divan. - Porto Alegre, RS: Elegancia Juris, 2015.

ELIZABETH M. Elliot, “Segurança e Cuidado: **Justiça Restaurativa e Sociedades Saudáveis**”. Tradução de Cristina Telles Assumpção. Palas Athena. São Paulo. 2018.
FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo. Boitempo, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1974.

GERSHENSON, Beatriz. Junqueira, Maíz Ramos, Avila, Lisélen de Freitas. **Justiça Restaurativa e Justiça juvenil: contribuições para o debate**. Grossi, Patrícia Krieger et at. (org). Juventudes, violências e políticas públicas. EDIPUCRS. Porto Alegre, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2016

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. 5ª Reimpressão. Petrópolis: Vozes, 2020.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das Revoluções Científicas**. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Companhia das Letras, 2019.

LANDER, Edgard. **Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos**. In: LANDER, E. (org.) A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, A. C.; DE NEGRI, Rafaela. **Justiça Restaurativa: uma avaliação sistêmica do estado democrático neoliberal**. 2016.

MACHADO GRAF, P.; Romero Leite, L.. **Justiça Restaurativa, Criminologia Crítica e Cooptação Liberal: Possíveis Contributos Da Teoria Marxista A Uma Justiça Restaurativa Crítica**. publicatio Uepg: Ciências Sociais Aplicadas, [S. L.], V. 29, N. Dossiê Jr, P. 1–14, 2022. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/18215>. Acesso em: 12 out. 2023.

MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice na overview**. Home Office, Information & Publications Group. London, 1999.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios históricos-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva**. In: BASTOS, Márcio Thomaz;

LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília. Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MEAD, George Herbert. **Mind Self and Society: from the Standpoint of a Social Behaviorist**. Chicago: Charles W. Morris: University of Chicago Press, 1934.

Mendes, Daniele Cristina Bahniuk. **Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul** [livro eletrônico]/ Daniele Cristina Bahniuk Mendes. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2498/1184110.pdf?sequence=3>

MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**. São Paulo, Cortez, 2010

MUMME, Mônica Maria Ribeiro. **Justiça Restaurativa e o Polo Irradiador**, p. 01. Texto apresentado no World Congress on Juvenile Justice. 2015.

MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida; ROCHA, Vanessa Aufiero da. **Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ**. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. p. 165-213.

MORRISON, B. **Justiça Restaurativa nas Escolas**. In: *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 295-319

OLIVEIRA, Inês Barbosa de. **Boaventura e a educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12**. 2002. "Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal". Disponível em: <https://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadeP>

OSORIO, Francisco (org). **Epistemologia y ciencias sociales: Breve manual**. Santiago: LOM ediciones, 2007

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Microjustiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil**. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*, p. 204.

PALLAMOLLA. Raffaella de Porciuncula. **Justiça Restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?** 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas-2/> Acesso em: setembro 2023.

PALLAMOLLA, Rafaella de Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PENIDO, Egberto de Almeida Penido. **Cultura de Paz e Justiça Restaurativa: Uma Jornada de Alma**. Coletânea organizada pela Universidade Federal de Pernambuco; Recife; 2022. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2022/10/Justica-restaurativa_EBOOK_978655953104-compactado.pdf

PENIDO, Egberto. Mumme, Monica. **Artigo Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras**. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://unimarb.org/docs/Justica-restaurativa-e-suas-dimensoes%20empoderadoras.pdf> Acesso em: agosto 2022.

PELIZZOLI, Marcelo (Org.). **Cultura de Paz Restaurativa – Da Sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos**. In: *Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social*. Caxias do Sul, RS: Educ; Recife, PE: UFPE, 2016.

Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/552d371330ac678e682e18267e4dd440.pdf> Acesso em: setembro 2022.

PRANIS, Kay. **Entrevista sobre Poder concedida à AJURIS Justiça Restaurativa**. Youtube, 5 nov. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3odq7DcOrEM>. Acesso em: maio 2023.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. **Protocolo de Cooperação para uma Política de Estado de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <file:///D:/Root/Downloads/PROTOCOLO%20ESTADUAL%20DE%20COOPERA%C3%87%C3%83O%20JUSTI%C3%87A%20RESTAURATIVA.pdf>. Acesso em maio 2022.

Programa justiça restaurativa para o século 21. Tribunal de Justiça do RS. Porto Alegre, 2015.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre**. Revista Ultima Ratio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 13.

ROSEMBERG, Marschall. **Comunicação Não Violenta - Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e o paradigma punitivo**. Curitiba. Juruá Editora. 2009.

SALMASO, Marcelo. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz**. Artigo retirado do livro “Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília. 2016.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra**. Sequência, Florianópolis, n. 64, p. 195-226, jul. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: outubro de 2023.

SANTANA, Selma Pereira. Oliveira, Tássia Louise de Moraes. **A reabilitação criminal através da justiça restaurativa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 2017.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa: Críticas e Contra críticas**. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, volume 8, n. 47. Porto Alegre. 2008.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça e gestão do crime**. Rio de Janeiro. Lúmens Juris. 2017.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS, Disponível em <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=1>. Acesso maio 2022.

TODESCHINE, B. Tania; MACHADO, Cláudia. **Manual de Práticas Restaurativas – subsídios de Práticas restaurativas para a transformação de conflitos**. Porto Alegre, 2008.

TONCHE, Juliana. **Justiça Restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal?** Revista de Estudos Empíricos em Direito, v.3, n.1. 2006. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/83> Acesso em: outubro 2022.

VAN NESS, Daniel W. **The meaning of Restorative Justice**. In: Johnstone, Gerry, Van Ness, Daniel W. Handbook of Restorative Justice. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA), 2007.

WALKER, Lorenn, GREENING, Rebecca. **Círculos de Planejamento para Transição e Reinserção de Pessoas Encarceradas**. Tradução Fátima Debastiani, da 3ª edição, by Hawaii Friends of Justice & Civil Education, 2013.

YODER, Caroly. **A cura do Trauma: quando a violência ataca e a segurança comunitária é ameaçada**. 1 ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZEHR, H. **Avaliação e princípios da Justiça Restaurativa**. In: Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. Palas Athena. São Paulo. 2012.

ZEHR, H; TOEWS, B. (Ed.). **Critical issues of restorative justice**. New York: Criminal Justice Press, 2004.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.